LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 36,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1979*

* Publicada no *DO* de 5.11.79.

Permite aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nas condições que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ao funcionário público federal que, em decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, ocupe cargo integrante de quadro suplementar e conte, ou venha a contar no prazo fixado no § 3º deste artigo, pelo menos, 10 anos de serviço público, computados na forma da legislação em vigor, poderá ser concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao funcionário público federal posto em disponibilidade em decorrência da extinção ou desnecessidade do cargo que ocupava, e àquele que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6 184, de 11 de dezembro de 1974, permaneça excluído do mencionado Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º (vetado).

§ 3º A aposentadoria a que se refere este artigo somente será concedida ao funcionário que a requerer dentro do prazo de um ano, contado do início da vigência desta lei (vetado).

§ 4º A aposentadoria de que trata este artigo será deferida ao servidor que integrava Quadro Suplementar à data da Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976, e que não se beneficiou das suas disposições em conseqüência do decurso do prazo previsto em seu art. 3º.

Art. 2º Os funcionários aposentados na forma da Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976, ou nos termos desta lei, farão jus à revisão dos respectivos proventos com base no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970, observadas as mesmas normas que disciplinam o assunto em relação aos servidores inativados sem as vantagens do citado plano e respeitada, em cada caso, a proporcionalidade de proventos.

Parágrafo único. A revisão de proventos de que trata este artigo, relativamente aos funcionários aposentados na forma da Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976, produzirá efeitos financeiros a partir do início da vigência desta lei e, nos demais casos, a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação, revogados o art. 2º da Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979*

* Publicada no *DO* de 13.11.79.

Altera a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. .....

I — .....

e) os desembargadores, os juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;

II — após dois anos de exercício:

a) os juízes federais;

b) os juízes-auditores e juízes-auditores substitutos da Justiça Militar da União;

c) os juízes do trabalho presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os juízes do trabalho substitutos;

d) os juízes de direito e os juízes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os juízes-auditores da Justiça Militar dos Estados.

§ 1º Os juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§ 2º Os juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios.

Art. 71. .....

§ 1º Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.

§ 2º Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 73. .....

I — para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos;

Art. 80. .....

§ 1º — .....

I — (vetado).

Art. 100. .....

§ 6º (vetado).

Art. 108. .....

III — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos:

a) em quaisquer ações relativas à locação de imóveis, bem assim nas possessórias;

b) nas ações relativas à matéria fiscal da competência dos municípios;

c) nas ações de acidentes do trabalho;

d) nas ações de procedimento sumaríssimo, em razão da matéria;

e) nas execuções por título extrajudicial, exceto as relativas à matéria fiscal da competência dos Estados;

IV — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, a habeas-corpus e recursos:

a) nos crimes contra o patrimônio, seja qual for a natureza da pena cominada;

b) nas demais infrações a que não seja cominada pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternativamente, excetuados os crimes ou contravenções relativas a tóxicos ou entorpecentes, e a falência.

Parágrafo único. Nos estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada,

caberá pirvativamente a um deles, pelo menos, exercer a competência prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 134. .....

Parágrafo único. As disposições dos arts. 115 e 118 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, não se aplicarão ao Tribunal Federal de Recursos enquanto não forem preenchidos os oito cargos de ministro, para completar o número de 27, nos termos previstos neste artigo.

Art. 139. .....

§ 1º Nos estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 108, incisos III e IV.

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os de Alçada conservarão, residualmente, sua competência, para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido entregues, nas respectivas secretarias, até a data da entrada em vigor da lei estadual de adaptação prevista no art. 202 da Constituição, ainda que não tenham sido registrados ou autuados."

Art. 2º Ficam revogados o art. 130 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979*

Modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de vereadores.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Nos arts. 1º, 2º, e seu § 1º, e art. 5º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a palavra "remuneração" por "subsídio".

Art. 2 Os dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o *caput* deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

. . . . . .

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo estado:

I — .....
II — .....
III — .....
IV — .....
V — .....
VI — .....
VII — .....
VIII — .....
IX — .....

X — a remuneração mínima dos vereadores será de 3% da que couber ao deputado estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base na dos deputados às Assembléias dos estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

. . . . . .

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais

* Publicada no *DO* de 13.11.79.

atualizar a remuneração dos vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos deputados dos respectivos estados, observado o disposto no art. 4º."

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

Art. 4º Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos vereadores, segundo os critérios da presente lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 6 712, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979*

Autoriza a realização de estudos geológicos e topográficos pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, para implantação de instalações de transmissão em tensão nominal igual ou superior a 230 KV.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para o estabelecimento de instalações de transmissão de energia elétrica, em tensão nominal igual ou superior a 230 KV, poderá ser concedida autorização de estudos às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, sendo-lhes reconhecido o direito às servidões necessárias à elaboração dos respectivos projetos.

Art. 2º Os proprietários ou possuidores dos terrenos, onde devam ser efetuados os estudos referidos no artigo anterior, são obrigados a permitir, às autorizadas, a realização dos levantamentos topográficos e geológicos necessários à elaboração dos projetos, inclusive o estabelecimento de acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operários, respondendo as concessionárias pelos danos que causarem.

Art. 3º A autorização objeto desta lei será concedida pelo Ministro das Minas e Energia.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

* Publicada no *DO* de 6.11.79.

LEI Nº 6 720, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979*

Dá nova redação ao art. 124, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. O disposto no presente capítulo poderá ser estendido, por decreto, a funções da mesma natureza vinculadas aos Ministérios Militares e órgãos integrantes da Presidência da República."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Delio Jardim de Mattos

* Publicada no *DO* de 13.11.79.

LEI Nº 6 728, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979*

Institui a obrigatoriedade de declaração de bens para o exercício de cargos ou funções em empresas públicas ou assemelhadas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória, no âmbito federal, a apresentação de declaração de bens para quem assumir cargo ou função a nível de Direção ou de Conselho, em empresas públicas, autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou em qualquer tipo de sociedade onde o poder público possua mais de 51% de ações ou de cotas de participação.

Art. 2º Ao término da gestão, o diretor ou conselheiro apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso de função ou cargo exercido.

§ 1º Na hipótese de renúncia ou afastamento do cargo ou função, a declaração de bens será feita nos 10 dias subseqüentes em que se verificar o desligamento.

§ 2º A falta de declaração de bens importará em crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

* Publicada no *DO* de 23.11.79.

LEI Nº 6 732, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979*

Altera a redação do art. 180 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 180 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, alterado pela Lei nº 6 481, de 5 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I — com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II — com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de 10 anos, consecutivos ou não.

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção."

* Publicada no *DO* de 5.12.79.

Art. 2º O funcionário que contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto:

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta lei, até completar o décimo ano.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas *a* e *b* deste artigo.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º As importâncias referidas no art. 2º desta lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para qüinqüênios.

Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em lei, se posterior àquela data.

Art. 4º O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de cinco frações de um quinto, poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos arts. 180 ou 184 da Lei nº 1 711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 6 733, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979*

Dispõe sobre a nomeação dos dirigentes das fundações instituídas ou mantidas pela União.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Serão livremente escolhidos e nomeados, em comissão, pelo Presidente da República os dirigentes das fundações instituídas ou mantidas pela União, qualquer que seja sua natureza ou finalidade e sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira.

* Publicada no *DO* de 5.12.79.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições gerais e especiais em contrário.

Brasília, em 4 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 6 738, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979*

Dispõe sobre a revisão dos proventos do pessoal inativo do Magistério Civil da Aeronáutica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os inativos do Magistério da Aeronáutica farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição do Magistério da Aeronáutica, para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, observados os parágrafos deste artigo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os cargos que tenham servido de base de cálculo para os proventos da aposentadoria, observado o regime de trabalho a que esteve obrigado o inativo, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico do cargo em que se transformou aquele em que se tenha verificado a aposentadoria.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe do Magistério da Aeronáutica que houver absorvido cargo de denominação e símbolos iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º Quando cargos de idêntica denominação e padrão de vencimentos tiverem sido transformados para classes de denominação e vencimentos diferentes, mas no mesmo grau de ensino, a revisão será feita com base no vencimento básico da classe de maior nível.

§ 4º Quando o inativo tenha pertencido à Organização de Ensino que desenvolvia o ensino de 1º e 2º graus ou níveis equivalentes, a revisão de proventos far-se-á com base no vencimento básico da classe correspondente ao grau de ensino que era ministrado pelo inativo.

§ 5º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da vigência do ato da efetiva implantação do Magistério da Aeronáutica.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação desta lei será atendida à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

LEI Nº 6 741, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979*

Altera dispositivo da Lei nº 5 010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 62 da Lei nº 5 010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 .....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro."

* Publicada no *DO* de 6.12.79.

* Publicada no *DO* de 6.12.79.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 6 757, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979*

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, supervisionado pelo Ministério da Educação e Cultura, a Fundação Nacional Pró-Memória, com personalidade jurídica de direito privado, destinada a contribuir para o inventário, a classificação, a conservação, a proteção, a restauração e a revitalização dos bens de valor cultural e natural existentes no País.

§ 1º A Fundação terá duração indeterminada e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.

§ 2º A União será representada nos atos de instituição da entidade pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 3º A Fundação reger-se-á por estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 2º São transferidos ao domínio da Fundação, e passam a integrar o seu patrimônio, os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do extinto Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 3º Ficam igualmente transferidos ao domínio da Fundação, passando a integrar o seu patrimônio, os bens tombados, atuais e futuros, móveis e imóveis, da União.

§ 1º Se os bens citados neste artigo estiverem na posse e uso de órgão público federal, a transferência se dará quando cessar o seu uso atual ou houver acordo entre a Fundação e o usuário.

§ 2º A Fundação não poderá alienar os bens citados neste artigo.

Art. 4º O patrimônio da Fundação, além dos bens e direitos já enumerados, constituir-se-á de:

a) doações e legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

b) bens e direitos que adquirir.

Art. 5º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 6º A Fundação terá um Conselho Curador composto de cinco membros, nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, com mandato de três anos, permitida uma só recondução.

Art. 7º O Presidente da Fundação será livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Fundação exercerá a presidência do Conselho Curador.

§ 2º Na hipótese da alínea *b*, do art. 8º, a presidência do Conselho Curador será exercida por um de seus membros.

Art. 8º Ao Conselho Curador compete:

a) decidir sobre a programação anual da Fundação e aprovar a sua proposta orçamentária;

b) verificar a regularidade dos atos de sua gestão financeira e patrimonial;

c) opinar sobre as questões propostas pelo Presidente da Fundação.

Art. 9º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

a) dotação orçamentária consignada anualmente no Orçamento Geral da União;

b) auxílios e subvenções da União, estados e municípios ou de quaisquer entida-

* Publicada no *DO* de 19.2.79.

des públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;

c) taxas e emolumentos fixados pelo Conselho Curador, com observância da legislação específica;

d) resultado de operações de crédito e juros bancários;

e) receitas eventuais.

Parágrafo único. O orçamento próprio da Fundação será submetido à aprovação do Ministério da Educação e Cultura, observada a mesma sistemática do Orçamento Geral da União e a competência do Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Fundação a administração e exploração dos próprios nacionais que se encontrem arrendados ou alugados a terceiros.

Art. 11 Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito especial até o limite de Cr$ 250 000 000,00, em favor da Fundação Nacional Pró-Memória, devendo a despesa ser compensada com anulação de dotação orçamentária, de igual valor, consignada no Orçamento da União.

Art. 12 A Fundação Nacional Pró-Memória terá Quadro Permanente de Pessoal regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º Os ocupantes de cargos de provimento efetivo, oriundos do extinto Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e lotados na Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, poderão, na forma da Lei nº 6 184, de 11 de dezembro de 1974, ser integrados no quadro de pessoal de que trata este artigo, mediante opção a ser exercida no prazo de 120 dias, contados da data do início da vigência do decreto de instituição.

§ 2º Caso não se efetive a integração no Quadro Permanente previsto no parágrafo anterior, ainda que em decorrência do não-exercício do direito de opção, o funcionário poderá ser incluído na Fundação no Quadro Suplementar em Extinção ou permanecer, dependendo de exclusivo interesse da Administração, no Quadro de Pessoal do Ministério de Educação e Cultura.

§ 3º Não haverá correlação nem vinculação, para efeito de retribuição, entre o Quadro Permanente e o Quadro Suplementar em Extinção.

§ 4º Ao servidor, regido pela legislação trabalhista, ocupante de emprego permanente, que se encontrar na situação prevista no § 1º deste artigo, é facultado, no prazo nele estabelecido, optar pelo ingresso na Fundação, atendido o interesse do serviço.

Art. 13 A Fundação submeterá à aprovação do Ministério da Educação e Cultura os financiamentos, empréstimos ou operações de crédito, exceto as de antecipação de receita, em que seja necessária a garantia do Tesouro Nacional, a qual fica autorizado a conceder.

Art. 14 A Fundação gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de bens, rendas e serviços; juros moratórios; foro, prazos e custas processuais.

Art. 15 Não se aplica à Fundação o disposto na alínea *b* do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 16 Fica declarada de utilidade pública a Fundação Nacional Pró-Memória.

Art. 17 A Fundação terá sede e foro no Distrito Federal, podendo, contudo, manter provisoriamente sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, durante o período de implantação de seus serviços, na forma em que for determinada no estatuto.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
E. Portella
Delfim Netto

LEI Nº 6 766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979*

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta lei.

Parágrafo único Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta lei às peculiaridades regionais e locais.

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo único Não será permitido o parcelamento do solo:

I — em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II — em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III — em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV — em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V — em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Capítulo II
Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I — as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II — os lotes terão área mínima de 125 m2 e frente mínima de cinco metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamen-

* Publicada no *DO* de 20.12.79.

te aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III — ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV — as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15 000 m2, caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 5º O poder público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Capítulo III
Do Projeto de Loteamento

Art. 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I — as divisas da gleba a ser loteada;

II — as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III — a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV — a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V — o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI — as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal, quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I — as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II — o traçado básico do sistema viário principal;

III — a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV — as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V — a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de dois anos.

Art. 8º O município de menos de 50 mil habitantes poderá dispensar, por lei, a fase de fixação das diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta lei, para a aprovação do loteamento.

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel.

§ 1º Os desenhos conterão pelo menos:

I — a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II — o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III — as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV — os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V — a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI — a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I — a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II — as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III — a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV — a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

Capítulo IV
Do Projeto de Desmembramento

Art. 10 Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I — a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II — a indicação do tipo de uso predominante no local;

III — a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 11 Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial o inciso II do art. 4º e o art. 5º desta lei.

Parágrafo único O município, ou o Distrito Federal, quando for o caso, fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes do loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º do art. 4º desta lei.

Capítulo V
Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento

Art. 12 O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal, quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Art. 13 Caberão aos estados o exame e a anuência prévia para a aprovação, pelos municípios, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

I — quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II — quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um

município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III — quando o loteamento abranger área superior a 1 000 000 m2.

Parágrafo único. No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14 Os estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

Art. 15 Os estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no art. 13, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o estado procurará atender às exigências urbanísticas do planejamento municipal.

Art. 16 A lei municipal definirá o número de dias em que um projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado.

Art. 17 Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta lei.

Capítulo VI
Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 18 Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

I — título de propriedade do imóvel;

II — histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III — certidões negativas:

a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;

b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 anos;

c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública;

IV — certidões:

a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 anos;

b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 anos;

c) de ônus reais relativos ao imóvel;

d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 anos;

V — cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de dois anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

VI — exemplar do contrato-padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta lei;

VII — declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

§ 1º Os períodos referidos nos incisos III, alínea *b*, e IV, alíneas *a*, *b* e *d*, tomarão por base a data do pedido de registro

do loteamento, devendo todas elas ser extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§ 2º A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a administração, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente.

§ 3º A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo não dispensará o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge.

Art. 19 Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em três dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de 15 dias contados da data da última publicação.

§ 1º Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal, quando for o caso, para que sobre ela se manifestem no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

§ 2º Ouvido o Ministério Público no prazo de cinco dias, o juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias ordinárias caso a matéria exija maior indagação.

§ 3º Nas capitais, a publicação do edital se fará no *Diário Oficial* do Estado e num dos jornais de circulação diária. Nos demais municípios, a publicação se fará apenas num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 4º O Oficial do Registro de Imóveis que efetuar o registro em desacordo com as exigências desta lei ficará sujeito a multa equivalente a 10 vezes os emolumentos regimentais fixados para o registro, na época em que for aplicada a penalidade pelo juiz corregedor do cartório, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 5º Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura.

Art. 20 O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.

Parágrafo único. No Registro de Imóveis far-se-ão o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

Art. 21 Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido primeiramente perante aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais, comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado o registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada, pelo Oficial do Registro de Imóveis, às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos, salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º Nenhum lote poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

§ 2º É defeso ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registro do mesmo loteamento, sendo nulos os atos praticados com infração a esta norma.

§ 3º Enquanto não procedidos todos os registros de que trata este artigo, considerar-se-á o loteamento como não registrado para os efeitos desta lei.

§ 4º O indeferimento do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido em outra, se o motivo do indeferimento naquela não se estender à área situada sob a competência desta, e desde que o interessado requeira a manutenção do registro obtido, submetido o remanescente do loteamento a uma aprovação prévia perante a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal, quando for o caso.

Art. 22 Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 23 O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I — por decisão judicial;

II — a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal, quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III — a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, e do estado.

§ 1º A Prefeitura e o estado só poderão se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já se tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, podendo este ser impugnado no prazo de 30 dias contados da data da última publicação. Findo esse prazo, com ou seu impugnação, o processo será remetido ao juiz competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º A homologação de que trata o parágrafo anterior será precedida de vistoria judicial destinada a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Art. 24 O processo de loteamento e os contratos depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.

Capítulo VII
Dos contratos

Art. 25 São irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confiram direito real oponível a terceiros.

Art. 26 Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações:

I — nome, registro civil, cadastro fiscal no Ministério da Fazenda, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;

II — denominação e situação do loteamento, número e data da inscrição;

III — descrição do lote ou dos lotes que forem objeto de compromissos, confrontações, área e outras características;

IV — preço, prazo, forma e local de pagamento bem como a importância do sinal;

V — taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas, bem como a cláusula penal, nunca excedente a 10% do débito e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora superior a três meses;

VI — indicação sobre a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote compromissado;

VII — declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente.

§ 1º O contrato deverá ser firmado em três vias ou extraídas em três traslados, sendo um para cada parte e o terceiro para arquivo no registro imobiliário, após o registro e anotações devidas.

§ 2º Quando o contrato houver sido firmado por procurador de qualquer das partes, será obrigatório o arquivamento da procuração no registro imobiliário.

Art. 27 Se aquele que se obrigou a concluir contrato de promessa de venda ou de cessão não cumprir a obrigação, o credor poderá notificar o devedor para outorga do contrato ou oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias, sob pena de proceder-se ao registro do pré-contrato, passando as relações entre as partes a serem regidas pelo contrato-padrão.

§ 1º Para fins deste artigo, terão o mesmo valor de pré-contrato a promessa de cessão, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes, a indicação do lote, o preço e modo de pagamento, e a promessa de contratar.

§ 2º O registro de que trata este artigo não será procedido se a parte que o requereu não comprovar haver cumprido a sua prestação, nem a oferecer na forma devida, salvo se ainda não exigível.

§ 3º Havendo impugnação daquele que se comprometeu a concluir o contrato, observar-se-á o disposto nos arts. 639 e 640 do Código de Processo Civil.

Art. 28 Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal, quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

Art. 29 Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato *inter vivos*, ou por sucessão *causa mortis*, sucederá o transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado.

Art. 30 A sentença declaratória de falência ou da insolvência de qualquer das partes não rescindirá os contratos de compromisso de compra e venda ou de promessa de cessão que tenham por objeto a área loteada ou lotes da mesma. Se a falência ou insolvência for do proprietário da área loteada ou do titular de direito sobre ela, incumbirá ao síndico ou ao administrador dar cumprimento aos referidos contratos; se do adquirente do lote, seus direitos serão levados à praça.

Art. 31 O contrato particular pode ser transferido por simples trespasse, lançado no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento em separado, declarando-se o número do registro do loteamento, o valor da cessão e a qualificação do cessionário, para o devido registro.

§ 1º A cessão independe da anuência do loteador mas, em relação a este, seus efeitos só se produzem depois de cientificado, por escrito, pelas partes ou quando registrada a cessão.

§ 2º Uma vez registrada a cessão, feita sem anuência do loteador, o Oficial do Registro dar-lhe-á ciência, por escrito, dentro de 10 dias.

Art. 32 Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimen-

to do credor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação.

§ 2º Purgada a mora, convalescerá o contrato.

§ 3º Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao Oficial do Registro o cancelamento da averbação.

Art. 33 Se o credor das prestações se recusar a recebê-las ou furtar-se ao seu recebimento, será constituído em mora mediante notificação do Oficial do Registro de Imóveis para vir receber as importâncias depositadas pelo devedor no próprio Registro de Imóveis. Decorridos 15 dias após o recebimento da intimação, considerar-se-á efetuado o pagamento, a menos que o credor impugne o depósito e, alegando inadimplemento do devedor, requeira a intimação deste para os fins do disposto no art. 32 desta lei.

Art. 34 Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário.

Parágrafo único. Não serão indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei.

Art. 35 Ocorrendo o cancelamento do registro por inadimplemento do contrato e tendo havido o pagamento de mais de um terço do preço ajustado, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará este fato no ato do cancelamento e a quantia paga; somente será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote se for comprovada a restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição junto ao Registro de Imóveis.

§ 1º Ocorrendo o depósito a que se refere este artigo, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o interessado para vir recebê-lo no prazo de 10 dias, sob pena de ser devolvido ao depositante.

§ 2º No caso de não ser encontrado o interessado, o Oficial do Registro de Imóveis depositará a quantia em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária.

Art. 36 O registro do compromisso, cessão ou promessa de cessão só poderá ser cancelado:

I — por decisão judicial;

II — a requerimento conjunto das partes contratantes;

III — quando houver rescisão comprovada do contrato.

Capítulo VIII
Disposições Gerais

Art. 37 É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 38 Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal, quando for o caso, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

§ 1º Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes, na forma do *caput* deste artigo, o adquirente efetuará o depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal, quando for o caso, ou o Ministério Público, poderá promover a noti-

ficação ao loteador prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Regularizado o loteamento pelo loteador, este promoverá judicialmente a autorização para levantar as prestações depositadas, com os acréscimos de correção monetária e juros, sendo necessária a citação da Prefeitura, ou do Distrito Federal, quando for o caso, para integrar o processo judicial aqui previsto, bem como audiência do Ministério Público.

§ 4º Após o reconhecimento judicial de regularidade do loteamento, o loteador notificará os adquirentes dos lotes, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que passem a pagar diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

§ 5º No caso de o loteador deixar de atender à notificação até o vencimento do prazo contratual, ou quando o loteamento ou desmembramento for regularizado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal, quando for o caso, nos termos do art. 40 desta lei, o loteador não poderá, a qualquer título, exigir o recebimento das prestações depositadas.

Art. 39 Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

Art. 40 A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal, quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal, quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal, quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta lei.

§ 3º No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal, quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal, quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despender, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

Art. 41 Regularizado o loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal, quando for o caso, o adquirente do lote, comprovando o depósito de todas as prestações do preço avençado, poderá obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

Art. 42 Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 43 Ocorrendo a execução de loteamento não aprovado, a destinação de áreas públicas exigidas no inciso I do art. 4º desta lei não se poderá alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas.

Art. 44 O município, o Distrito Federal e o estado poderão expropriar áreas urbanas ou de expansão urbana para reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.

Art. 45 O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

Art. 46 O loteador não poderá fundamentar qualquer ação ou defesa na presente lei sem apresentação dos registros e contratos a que ela se refere.

Art. 47 Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao poder público.

Art. 48 O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta lei será sempre o da comarca da situação do lote.

Art. 49 As intimações e notificações previstas nesta lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

§ 1º Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.

§ 2º Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta lei, começando o prazo a correr 10 dias após a última publicação.

Capítulo IX
Disposições Penais

Art. 50 Constitui crime contra a administração pública:

I — dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, estados e municípios;

II — dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III — fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa de 5 a 50 vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I — por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

II — com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa de 10 a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51 Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Art. 52 Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena: Detenção, de 1 a 2 anos, e multa de 5 a 50 vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Capítulo X
Disposições Finais

Art. 53 Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal, quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Art. 54 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Angelo Amaury Stábile
Mario David Andreazza

LEI Nº 6.767, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979*

Modifica dispositivos da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do art. 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1 541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes das leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3º A ação dos partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4º Os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

* Publicado no *DO* de 20.12.79.

Art. 5º Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I — os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101, elegerão uma comissão diretora nacional provisória de 7 a 11 membros;

II — a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, na imprensa oficial, o manifesto de lançamento, acompanhado do estatuto e programa, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

III — o manifesto indicará a constituição da Comissão Diretora Nacional Provisória, o nome do partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da zona eleitoral e o estado de seus fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de deputado federal ou senador.

§ 1º Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2º É vedado a um partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6º A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para os estados, comissões com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, comissões para os municípios e para as zonas eleitorais existentes nas suas capitais.

Art. 7º Os membros das comissões regionais e municipais provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa do partido, juntada obrigatoriamente a ata a ser enviada à Justiça Eleitoral.

Art. 8º A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo o seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo, jutando:

I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das comissões diretoras regionais provisórias, com o pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até seis representantes do partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os juízes eleitorais.

Art. 10 Após as providências a que se refere o art. 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretórios respectivos.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias regionais e municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral, respectivamente, de até cinco representantes do partido em formação.

Art. 11 Os partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12 O partido que, no prazo de 12 meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não

tenha realizado convenções em pelo menos nove estados e em um quinto dos respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial.

Art. 13 Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, apresentando:

I — prova de que o manifesto, o estatuto e o programa foram aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional;

II — cópia autêntica da ata da convenção nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, a nove estados da Federação.

§ 1º Autuado o requerimento, o relator a quem o feito fora distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 20 dias, para a impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentem suas alegações.

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por oito dias, para falar sobre eles.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 20 dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da procuradoria, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 dias.

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 minutos cada um.

Art. 14 Funcionará imediatamente o partido político que, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I — como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 10% de representantes do Congresso Nacional, participando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal; ou

II — apoio expresso em voto de, no mínimo, 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, pelo menos por nove estados, com o mínimo de 3% em cada um deles.

§ 1º No cálculo do percentual de que trata o item I deste artigo, desprezar-se-á a fração.

§ 2º O partido, devidamente registrado, que atender ao requisito do item I, requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral, que, se deferir o pedido, baixará resolução autorizativa, de cujo teor dará ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem assim aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que estes comuniquem a decisão às Assembléias Legislativas e, por intermédio dos juízes eleitorais, às Câmaras Municipais.

Art. 15 Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no item II do art. 14, poderão funcio-

nar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16 Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 5% do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em pelo menos nove estados, com o mínimo de 3% em cada um deles.

Art. 17 Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o art. 15.

Art. 18 Os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem assim fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regulando-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 19 É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os diretórios nacional e regionais, às respectivas comissões executivas em assuntos administrativos;

IV — fazer coligações com outros partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 20 O estatuto e o programa são os documentos essenciais à constituição do partido, os quais subscritos pelos seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacionais.

Art. 21 Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, pelo menos seis meses antes da data da convenção nacional.

Parágrafo único. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

Art. 22 . . . . . .

§ 2º (vetado).

§ 3º (vetado).

. . . . . .

Art. 27 . . . . . .

IV — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V — normalizar a gestão financeira;

VI — garantir o direito das minorias;

. . . . . .

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem suas causas determinantes.

Art. 28 As convenções (vetado) municipais, regionais e nacionais, para a eleição dos respectivos diretórios dos partidos políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.

Parágrafo único. É de dois anos o mandato dos diretórios partidários.

. . . . . .

Art. 30 Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 30 dias antes de sua realização.

. . . . . .

Art. 35 . . . . . .

I — 2% do eleitorado dos municípios até 1 mil eleitores;

II — os 20 do item I e mais 5 para cada 1 mil eleitores, nos municípios de até 50 mil eleitores;

III — os 270 do item anterior e mais 2 para cada 1 mil eleitores, nos municípios de até 200 mil eleitores;

IV — os 670 do item anterior e mais 1 para cada 1 mil eleitores, nos municípios de até 500 mil eleitores;;

V — os 1 170 do item anterior e mais 1 para cada 2 mil eleitores, nos municípios de mais de 500 mil eleitores.

Parágrafo único. Em cada estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36 Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos um quinto dos municípios do estado.

Art. 37 A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos nove estados.

Art. 38 Constituem a convenção municipal os eleitores inscritos no município e filiados ao partido.

Art. 39 Cada grupo de, pelo menos, 10% dos eleitores filiados com direito a votar na convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

. . . . . .

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do diretório municipal da segunda via.

. . . . . .

Art. 55 No diretório nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 e 71, incluídos os líderes nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º Os diretórios regionais fixarão, até 60 dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de 45 inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

. . . . . .

Art. 62 Somente poderão filiar-se ao partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

. . . . . .

Art. 64 O cidadão inscrever-se-á no diretório do município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido.

§ 1º (vetado).

§ 2º É facultada a filiação do eleitor perante o diretório nacional de partido político.

§ 3º Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos.

Art. 65 A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional ou ao juiz da respectiva zona eleitoral, a ser interposto dentro de três dias, salvo, na primeira hipótese do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

. . . . . .

§ 6º Na hipótese do § 1º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde não existir diretório municipal a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

§ 8º Os juízes eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a partidos políticos, com o nome e o número do título eleitoral.

. . . . . .

Art. 69 O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perda dos direitos políticos;

III — de expulsão;

IV — de filiação a outro partido.

. . . . . .

Art. 72 Perderá o mandato o senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

Parágrafo único. O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo partido, uma vez durante um quadriênio.

. . . . . .

Art. 95 . . . . . .

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;

IV — dotações orçamentárias da União.

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do imposto de renda.

§ 2º Ao final de cada ano, os partidos publicarão, no *Diário Oficial da União*, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação.

. . . . . .

Art. 97 . . . . . .

I — 10% do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, aos partidos em funcionamento;

II — 90% serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

. . . . . .

Art. 105 . . . . . .

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, permitindo o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% do total recebido;

. . . . . .

Art. 109 Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos estados e municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de

acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

. . . . . .

Art. 112 Será cancelado o registro do partido que, por sua ação, contrariar as normas dos arts. 2º, 3º e 19.

. . . . . .

Art. 114 Cancelar-se-á, ainda, o registro do partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de 15 dias, processará o cancelamento do registro do partido.

. . . . . .

Art. 2º Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4 740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros.

Art. 3º Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Os blocos de que trata este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

Art. 4º O suplente de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do partido a que se filiou.

Art. 5º Dentro de 15 dias, contados da data em que receber, do primeiro partido que se fundar, a comunicação a que se refere o art. 8º da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971, na redação dada por esta lei, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre o modelo das fichas de filiação partidária e sua distribuição às Comissões Diretoras Provisórias.

Parágrafo único. Para as primeiras convenções municipais, a se realizarem nos termos desta lei, a filiação será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Art. 6º Será de um ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma das instruções baixadas nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado, em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas a partir da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no item I do art. 95 da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os partidos políticos organizados e registrados na forma desta lei, a partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 8º O patrimônio dos partidos extintos em decorrência desta lei terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução do disposto neste artigo.

§ 1º O presidente do Diretório Regional do Partido poderá acolher delegação do presidente da Comissão Executiva Nacional para promover, em cada estado, a execução deste artigo, dando ciência das medidas adotadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será

alienado em juízo, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, eqüitativamente distribuído entre os novos partidos que se organizarem e entrarem em funcionamento dentro do prazo de 180 dias, a contar do deferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, à liquidação de dívidas do partido extinto, porventura existentes, e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4º Os presidentes dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos atuais partidos farão a prestação de contas a que se refere o art. 106 da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971, dentro do prazo de 90 dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, em 60 dias, as instruções para a fundação, organização e funcionamento dos partidos políticos, de acordo com a presente lei.

Art. 10 Havendo convocação extraordinária do Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, durante o período de recesso, após a presente sessão legislativa e até o início da sessão de 1980, os parlamentares reunir-se-ão obrigatoriamente em blocos (vetado) sobre cuja organização e atividade disporão, mediante atos próprios, as Mesas das respectivas Casas Legislativas, dentro de cinco dias, a partir da convocação.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se o parágrafo único do art. 33; o parágrafo 4º do art. 39; os arts. 122, 123, 124, 125, 126 e 127 e seus parágrafos da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971; (vetado) e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

DECRETO-LEI Nº 1 709, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979*

Dispõe sobre pagamento da gratificação de produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 55, idem III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A gratificação de produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo Decreto-lei nº 1 574, de 19 de setembro de 1977, e pelo Decreto-lei nº 1 698, de 3 de outubro de 1979, será paga aos membros do Ministério Público da União, aos do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e aos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos previsto na sistemática de classificação da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, nos órgãos do Ministério Público, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em órgãos integrantes da Presidência da República ou nos órgãos da administração federal direita ou autarquias em que sejam lotados.

§ 1º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração federal direta ou autarquias, de cargo em comissão do Ministério Público, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou, ainda, de Função de Assessoramento Superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, desde que, nessas hipóte-

* Publicado no *DO* de 1.11.79.

ses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licença especial, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

e) serviços obrigatórios por lei;

f) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;

g) deslocamento em objeto de serviço;

h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo órgão a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com a gratificação de atividade nem com a representação mensal do cargo isolado de provimento efetivo de Subprocurador do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções de Ministério Público, as relativas a defesa ou representação, judicial ou extrajudicial, da Fazenda Nacional ou de autarquia federal, ou as de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, ou, ainda, as de consultoria ou assessoramento jurídicos, incompatíveis com o exercício da profissão de advogado ou impeditivas do seu pleno desempenho no setor privado (arts. 82 a 85 da Lei nº 4 215, de 27 de abril de 1963).

§ 1º A gratificação individual corresponderá a percentuais de 40%, 60% ou 80% do vencimento ou salário fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente, ocupado pelo servidor.

§ 2º Se o servidor não estiver incompatibilizado para o exercício da profissão de advogado e não firmar compromisso de não a exercer, o percentual da gratificação será de até 60%.

§ 3º O percentual médio das gratificações individuais concedidas em cada órgão será de, no máximo, 60%.

Art. 3º Os critérios e bases para a concessão da gratificação de produtividade e os correspondentes percentuais, observadas as normas constantes deste decreto-lei, serão fixados pelo Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente ao qual se vincular cada órgão ou autarquia.

Art. 4º O total percebido pelos servidores a que se refere o art. 1º, a título de vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade, não poderá ultrapassar o valor do limite a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1 698, de 3 de outubro de 1979.

Art. 5º A gratificação de produtividade e a gratificação de atividade, instituídas pelo Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, serão computadas para o cálculo do provento da inatividade do funcionário que, ao se aposentar com 35 anos ou mais de serviço, esteja percebendo qualquer das aludidas gratificações.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o tempo de serviço será reduzido de acordo com os limites fixados por leis especiais para a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 2º No caso da gratificação de produtividade, o valor a ser computado é o correspondente à média percebida nos 12 meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Art. 6º Fica alterado o Anexo VII do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de

1976, com as modificações posteriores, para fins do disposto neste decreto-lei.

Art. 7º Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1980 e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações constantes dos Orçamentos da União e das autarquias federais, suplementadas, se necessário, mediante compensação com outras dotações orçamentárias.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

DECRETO-LEI Nº 1 710 DE 31 DE OUTUBRO DE 1979*

Estende a gratificação de produtividade aos casos que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica estendida a gratificação de produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores, aos funcionários integrantes das Categorias Funcionais de Fiscal de Tributos de Açúcar e Álcool e de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código: TAF-600.

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo não poderá ser paga cumulativamente com a gratificação de atividade.

Art. 2º Respeitadas as peculiaridades de exercício dos correspondentes cargos, a aplicação da gratificação de produtividade aos funcionários referidos no artigo anterior obedecerá às mesmas características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos para os integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que sejam estabelecidas, em regulamento, normas específicas para as categorias em apreço.

Art. 3º Os funcionários das Categorias Funcionais de Fiscal de Tributos de Açúcar e Álcool, código: TAF-604, e de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, código: TAF-605, investidos em cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes dos respectivos órgãos, perceberão a gratificação de que trata o art. 10 do Decreto-lei nº 1 445, de 1976, calculada sobre a referência correspondente ao cargo efetivo, observado o disposto no art. 4º deste decreto-lei.

Art. 4º Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o total percebido pelo funcionário, a título de vencimento, representação mensal e gratificação de produtividade, não poderá ultrapassar a retribuição do ocupante do cargo em comissão ou função de confiança de maior nível nas respectivas autarquias, observada a hierarquia salarial existente.

Art. 5º Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de novembro de 1979, e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações próprias dos respectivos órgãos, suplementadas nos exercícios de 1979 e 1980, se necessário, mediante compensação com outras dotações orçamentárias.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna
Jair Soares

* Publicado no *DO* de 1.11.79.

DECRETO-LEI Nº 1 713, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1979*

Dispõe quanto ao imposto de renda devido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os rendimentos do trabalho assalariado estão sujeitos, a partir de 1º de janeiro de 1980, à retenção do imposto de renda na fonte, como antecipação, mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela:

Classe de renda	*Renda líquida mensal Cr$*			*Alíquota (%)*
1	Até	15.000,00		isento
2	De 15.001,00	a	22.000,00	10
3	De 22.001,00	a	30.000,00	12
4	De 30.001,00	a	42.000,00	16
5	De 42.001,00	a	66.000,00	20
6	De 66.001,00	a	106.000,00	25
7	De 106.001,00	a	150.000,00	30
8	Acima de 150.000,00			

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos dos titulares, administradores ou dirigentes de pessoas jurídicas, quando corresponderem à remuneração mensal por prestação de serviços.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
José Flávio Pécora

* Publicado no *DO* de 20.11.79.

DECRETO-LEI Nº 1 714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979*

Inclui gratificação no anexo II do Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição.

Decreta:

Art. 1º Fica incluída, no anexo II do Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974, a gratificação por operações espe-

* Publicado no *DO* de 22.11.81.

ciais, de concessão estabelecidos no anexo com as características, beneficiários e bases deste decreto-lei.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior será paga pela metade, no corrente exercício, e integralmente a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 3º A gratificação por operações especiais será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de um décimo de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da administração federal, não pondendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

ANEXO

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1 714, de 21 de novembro de 1979)

"ANEXO II"

(Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das gratifcações e indenizações	*Definição*	*Bases de concessão e valores*
. . . . .	. . . . .	. . . . .
XXI — Gratificação por operações especiais	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos	Correspondente a 60% do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as das gratificações por serviço extraordinário, serviços especiais e por trabalho de natureza especial.

DECRETO-LEI Nº 1 715,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979*

Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o inciso II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83 740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

Decreta:

* Publicado no *DO* de 23.11.79.

Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

I — concessão de concordatas e declaração de extinção das obrigações do falido;

II — celebração de contrato com quaisquer órgãos da administração federal direta e autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no art. 3º;

III — transferência de residência para o exterior;

IV — venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V — registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI — outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da administração federal, estadual e municipal, direta ou indireta.

§ 3º Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao Juízo as informações que forem solicitadas.

Art. 2º É vedado aos órgãos e entidades da administração federal, direta ou indireta, exigir a prova de quitação de que trata este decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá as condições de dispensa de apresentação da prova de quitação, de que trata o art. 1º, na habilitação em licitações para compras, obras e serviços no âmbito da administração federal, estadual ou municipal.

Art. 4º É facultado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, criadas, instituídas ou mantidas pela União, deixarem de contratar com pessoas que se encontrem em débito com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, será divulgada, periodicamente, relação de devedores por créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5º Fica extinta, para todos os efeitos legais, a declaração de devedor remisso à Fazenda Nacional.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário J. de Andrade Fortes
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1 718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1979*

Revoga exigência de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83 740, de 18

* Publicado no *DO* de 28.11.79.

de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

Decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121 e as alíneas *a*, *b*, *d*, e *e* do art. 111 do Decreto-lei nº 5 844, de 26 de setembro de 1943, art. 1º, alínea *j*, da Lei nº 1 474, de 26 de novembro de 1951, art. 25 da Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958, art. 51, § 2º, da Lei nº 4 069, de 11 de junho de 1962 e o art. 5º do Decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969.

Art. 2º Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.

Parágrafo único. Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente do Ministério da Fazenda exigir informações periódicas, em formulário padronizado.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1 723, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1979*

Dispõe sobre a participação dos territórios federais na reserva criada pelo Decreto-lei nº 1 434, de 11 de dezembro de 1975.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o item II do art. 55 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A reserva do Fundo de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios de que trata o Decreto-lei nº 1 434, de 11 de dezembro de 1975, será também destinada, a partir do exercício financeiro de 1980, inclusive, aos territórios federais de Rondônia, Roraima e Amapá.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mário David Andreazza
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 724, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979*

Dispõe sobre os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

* Publicado no *DO* de 7.12.79.

* Publicado no *DO* de 7.12.79.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 725, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979*

Estabelece limite para o benefício previsto no art. 9º do Decreto-lei nº 1 351, de 24 de outubro de 1974, que altera a legislação do imposto sobre a renda.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O benefício previsto no art. 9º do Decreto-lei nº 1 351, de 24 de outubro de 1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1 411, de 31 de julho de 1975, relativo a juros, comissões, despesas e descontos, remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior a partir da vigência deste decreto-lei, não poderá ser superior ao valor total do imposto de renda incidente sobre essas parcelas.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

* Publicado no *DO* de 7.12.79.

DECRETO-LEI Nº 1 726, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979*

Dispõe sobre isenção ou redução fiscal na importação.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As isenções e reduções do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, de caráter geral ou específico, que beneficiem a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, veículos, aviões, navios, barcos, embarcações e similares, bem como as partes, peças e componentes desses bens, ficam suprimidas a partir da data da publicação deste decreto-lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às importações realizadas por entidades da administração indireta, federal, estadual e municipal.

§ 2º São mantidas as isenções e reduções tributárias relativas às importações que, até a data da publicação deste decreto-lei, tenham sido comprovadamente concedidas:

a) por órgão governamental de investimento e planejamento com competência para conceder benefícios fiscais na importação;

b) em decorrência de concorrência internacional;

c) em virtude de acordo de participação devidamente homologado.

Art. 2º As isenções ou reduções do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, a que se refere o art. 1º, ficam limitadas exclusivamente, de conformidade com a legislação respectiva:

I — às decorrentes de negociações tarifárias em organismos internacionais ou de natureza bilateral;

* Publicado no *DO* de 7.12.79.

II — à bagagem de passageiros;

III — às importações para a Zona Franca de Manaus;

IV — aos seguintes casos:

a) bens importados ao amparo do Decreto-lei nº 1 219, de 15 de maio de 1972;

b) bens importados ao amparo do art. 13 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, com a redação dada pelo art. 9º do Decreto-lei nº 1 428, de 2 de dezembro de 1975;

c) equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e demais materiais, inclusive suas partes, peças, acessórios e sobressalentes, bem como combustível nuclear em qualquer etapa do ciclo de produção, importados pelas Empresas Nucleares Brasileiras S.A. (Nuclebrás) e suas subsidiárias, ou por empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, nos termos do Decreto-lei nº 1 630, de 17 de julho de 1978;

d) bens importados pelos contratantes da Itaipu Binacional, desde que comprovada e exclusivamente destinados à execução do projeto de aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, a cargo daquela entidade, nos termos do Decreto-lei nº 1 450, de 24 de março de 1976;

e) plataformas e equipamentos especiais destinados à utilização exclusiva na prospecção e produção de petróleo bruto na plataforma continental brasileira;

f) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que:

1) sejam adquiridos com recursos externos decorrentes de financiamentos concedidos a longo prazo, por organismos financeiros internacionais ou por governos estrangeiros, diretamente ou através de órgãos de financiamento, e que garantam a participação da indústria nacional de bens de capital, seja através de concorrência ou licitação internacional, seja por acordo direto de participação, com pagamentos dos bens produzidos no País em moeda de livre conversibilidade;

2) se destinem à impressão de jornais, periódicos e livros;

3) se destinem a empresa de televisão e radiodifusão;

4) para incorporação em navios construídos em estaleiros nacionais, segundo lista divulgada pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, ouvida a Sunamam;

5) se destinem à produção e geração de energia elétrica, quando importados diretamente por empresa concessionária, exclusivamente para construção ou ampliação de usinas;

g) partes, peças e componentes, desde que destinados à fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos, no País, por empresas que hajam vencido concorrência internacional referente a projeto de desenvolvimento de atividades básicas, vinculadas à execução do citado projeto;

h) partes, peças e componentes destinados à atividade de reparo naval;

i) bens importados diretamente por:

1) instituições científicas, educacionais e de assistência social;

2) missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e seus integrantes;

3) representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático, enquanto exercerem suas funções no País;

j) amostras comerciais e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

l) materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras;

m) aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por empresa com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços;

n) aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de rádio-comunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo; por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos;

o) aparelhos, motores, reatores, partes, peças e acessórios de aeronaves, bem como equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à fabricação de aeronaves;

p) aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previsto na legislação específica sobre aerolevantamento;

q) aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos, com finalidade de permitir sua utilização por paraplégicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que as impossibilitem de utilizar veículo comum, bem como suas partes, peças e componentes para a fabricação no País;

r) aparelhos ortopédicos de qualquer material ou tipo, destinados à reparação de partes do corpo humano e adquiridos pelo interessado, para seu uso, ou por entidades assistenciais registradas no órgão governamental competente, bem como suas partes, peças e componentes para produção no País;

s) aparelhos eletrônicos tipos *pace maker* e *neuro-estimulador,* implantáveis no corpo humano, mediante próteses, para, respectivamente, comando de freqüência cardíaca, inclusive os eletrodos, e estimulação do cérebro e outras estruturas do sistema nervoso central, bem como suas partes, peças e componentes para fabricação destas;

t) equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, desde que a operação seja previamente aprovada pelo referido Conselho, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade à qual se destina;

u) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos a serem incorporados ao ativo fixo de empresas, para implantação de projetos considerados prioritários, nas áreas da Sudene e Sudam, que visem primordialmente a utilização de matérias-primas nacionais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer termos, limites e condições, para a concessão das isenções e reduções de que trata o item IV deste artigo.

Art. 3º Fica atribuída ao Ministro da Indústria e do Comércio a competência prevista no *caput* do art. 13 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, com a redação dada pelo art. 9º do Decreto-lei nº 1 428, de 2 de dezembro de 1975.

Art. 4º Os bens importados, de qualquer natureza, com alíquota *zero* do imposto de importação, estão sujeitos ao recolhimento dos demais impostos internos, nos termos da legislação de cada tributo, exceto quando declarados isentos pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo definirá as normas e critérios a serem atendidos para a fixação de índices mínimos de nacionalização aplicáveis a produtos de fabricação nacional, para fins de eventual fruição de benefícios de natureza fiscal, cambial e creditícia.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto-lei, entende-se como bens de capital de produção nacional os fabricados internamente, com índice de nacionalização em valor igual ou superior ao estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá as condições que devem regular as importações de bens em concorrência internacional, podendo, no caso, garantir à produção nacional tratamento equivalente ao da exportação e adequada margem de proteção.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, suspender a concessão dos favores de que trata o art. 2º, podendo, ainda, fixar contingentes máximos anuais, em valor.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 1.º e 4.º do Decreto-lei n.º 1 189, de 24 de setembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
João Camilo Penna
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 727, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979*

Inclui gratificação no anexo II do Decreto-lei nº 1 360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica incluída no anexo II do Decreto-lei nº 1 360, de 22 de novembro de 1974, a gratificação por operações especiais, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no anexo deste decreto-lei.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior será paga pela metade, no corrente exercício, e integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 3º A gratificação por operações especiais será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de um décimo de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da administração do Distrito Federal, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos transferidos pela União para o governo do Distrito Federal.

* Publicado no *DO* de 10.12.79.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de novembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petronio Portella

ANEXO
(Art. 1º do Decreto-lei nº 1 727, de 10 de dezembro de 1979)
"ANEXO II"
(Decreto-lei n.º 1 360, de 22 de novembro de 1974)

Denominação das gratificações	*Definição*	*Bases de concessão e valores*
. . . . .	. . . . .	. . . . .
XIV — Gratificação por operações especiais	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos	Correspondente a 60% do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com a da gratificação por serviço extraordinário.

DECRETO-LEI Nº 1 729,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979*

Altera a tabela do imposto incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho não-assalariado, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, nº II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e de remuneração por quaisquer outros serviços prestados, bem como os rendimentos pagos ou creditados a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, sem vínculo empregatício com a fonte pagadora, ficam sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, como antecipação, mediante aplicação de alíquotas progressivas indicadas na seguinte tabela:

Classe de Renda	Rendimentos mensais (Cr$ 1,00)	Alíquota (%)
1	Até 5.000	Isento
2	De 5.001 a 10.600	6
3	De 10.601 a 21.200	8
4	De 21.201 a 31.600	10
5	De 31.601 a 52.800	15
6	De 52.801 a 79.200	20
7	De 79.201 a 105.600	25
8	Acima de 105.600	30

* Publicado no *DO* de 17.12.79.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação, com base na tabela constante deste artigo, os rendimentos atribuídos aos dirigentes e administradores de pessoa jurídica, a título de gratificação ou participações no resultado, pagos ou creditados a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Richbieter

DECRETO-LEI Nº 1 730, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979*

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1 598, de 26 de dezembro de 1977:

I — os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4 239, de 27 de junho de 1963; 34 da Lei nº 5 508, de 11 de outubro de 1968; 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; 1º do Decreto-lei nº 1 328, de 20 de maio de 1974; e 1º e 2º do Decreto-lei nº 1 564, de 29 de julho de 1977;

b) a redução da alíquota do imposto de que tratam os arts. 14 da Lei nº 4 239, de 27 de junho de 1963; 35 da Lei nº 5 508, de 11 de outubro de 1968; e 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

c) a isenção de que trata o art. 80 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

d) as isenções de que tratam os arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 1 191, de 27 de outubro de 1971;

e) a redução da alíquota do imposto de que tratam os arts. 4º a 6º do Decreto-lei nº 1 439, de 30 de dezembro de 1975.

§ 2º O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas e a exploração de atividades monopolizadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração referido neste artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de venda nas exportações incentivadas, ou a receita líquida oriunda das vendas correspondentes às atividades monopolizadas, e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as letras *a, b, c* e *e* do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social";

II — é acrescentado o seguinte § 6º ao art. 19:

"§ 6º O benefício fiscal previsto no art. 23 da Lei nº 5 508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1 564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos";

III — o art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus parágrafos:

* Publicado no *DO* de 17.12.79.

"Art. 25. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o art. 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33";

IV — o § 2º do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a provisão para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o art. 20";

V — o item II do art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu atual item III:

"II — ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real";

VI — o art. 35 e § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

1) alienação, sob qualquer forma;

2) depreciação, amortização ou exaustão;

3) baixa por perecimento;

4) transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo";

VII — o parágrafo único do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada;

c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou

d) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma do § 1º, letra *b*, do art. 35, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica";

VIII — o § 2º do art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo poder público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19; ou

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas";

IX — são revogados os §§ 6º e 8º do art. 64, renumerado como § 6º o atual § 7º, e passando o § 5º a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º O Conselho Monetário Nacional pode autorizar a compensação do prejuízo de uma pessoa jurídica com o lucro real de outra, do mesmo grupo ou sob controle comum, quando a medida atender a interesses de segurança e fortalecimento da empresa nacional."

Art. 2º No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado, integralmente, ao lucro presumido ou arbitrado.

Art. 3º Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

Art. 4º O contribuinte poderá deduzir como custo ou despesa operacional, em cada exercício social, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente a férias de seus empregados.

§ 1º O limite do saldo da provisão será determinado com base na remuneração mensal do empregado e no número de dias de férias a que já tiver direito na época do balanço.

§ 2º As importâncias pagas serão debitadas à provisão, até o limite do valor provisionado.

Art. 5º O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, a provisão formada, por ocasião do balanço, para pagamento de gratificações a empregados, desde que não exceda o limite anual legal de dedutibilidade.

Parágrafo único. A dedução é condicionada a que as gratificações provisionadas sejam pagas até a data prevista para entrega da declaração de rendimentos que tiver por base o balanço em que a provisão foi formada.

Art. 6º O limite máximo das deduções, estabelecido no art. 12 da Lei nº 4 131, de 3 de setembro de 1962, será calculado sobre a receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido.

Art. 7º Nos casos de cisão parcial ou total, o lucro líquido apurado no período ou períodos-base da sociedade cindida, cujo imposto, na data da cisão, ainda não tiver sido pago, será tributado na pessoa jurídica que absorver seu patrimônio, proporcionalmente a essa absorção, no exercício financeiro correspondente ao período-base da sociedade cindida.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal poderá baixar atos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 8º O disposto nas alterações I e II de que trata o art. 1º e nos arts. 2º a 7º será aplicável a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1980, e o disposto nas alterações III a IX do art. 1º, a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1981.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 1 598, de 26 de dezembro de 1977.

Brasília, em 17 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 732, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979*

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Po-

* Publicado no *DO* de 20.12.79.

der Executivo, dos membros da magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos Ministérios Militares, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1 660, de 24 de janeiro de 1979, serão reajustados em:

I — 25%, a partir de 1º de janeiro de 1980; e

II — 25%, a partir de 1º de março de 1980.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Serão reajustados, nas mesmas bases, os valores dos vencimentos dos cargos efetivos integrantes do sistema de classificação instituído pela Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. anterior, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei nº 1 660, de 1979, vigorarão com os valores especificados nos correspondentes anexos deste decreto-lei.

Art. 3º As Classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as referências 5, 6 e 7, da escala de que trata o anexo III do Decreto-lei nº 1 660, de 1979, passam a ter início na referência 8 da mesma escala.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências indicadas neste artigo ficam automaticamente localizados na referência 8 da respectiva categoria funcional.

Art. 4º O anexo IV dos Decretos-leis nºs 1 525, de 28 de fevereiro de 1977, e 1 660, de 24 de janeiro de 1979, fica alterado na forma do correspondente anexo deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo:

a) a supressão e o deslocamento de referência não implicam que os servidores nela posicionados mudem de classe, sendo-lhes atribuída a referência inicial estabelecida no reescalonamento, excetuado o caso previsto no art. 3º deste decreto-lei;

b) nas hipóteses do art. 3º e da alínea anterior, os aumentos por mérito obtidos pelo servidor, até a data da vigência deste decreto-lei, na categoria funcional a que pertença, serão aplicados desde a referência inicial em que ficar posicionado;

c) os ocupantes do cargo de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial ficam pertencendo à classe abrangente da referência em que são posicionados.

Art. 5º As diferenças de vencimentos e salários de que trata o art. 11 do Decreto-lei nº 1 660, de 1979, serão absorvidas na razão de 20% das importâncias correspondentes aos reajustes gerais de vencimentos e salários.

Art. 6º Continua em vigor o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 6 036, de 1º de maio de 1974.

Art. 7º Fica elevado para Cr$ 150,00 o valor do salário-família a que se refere a Lei nº 6 711, de 5 de novembro de 1979.

Art. 8º As normas constantes dos arts. 3º e 4º deste decreto-lei servirão de base para a revisão de proventos.

Art. 9º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 10. O valor do limite a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1 698, de 3 de outubro de 1979, é o do símbolo DAS-5, acrescido da correspondente representação mensal.

Art. 11. O Departamento Administrativo do Serviço Público firmará a orientação normativa que se fizer necessária à execução deste decreto-lei.

Art. 12. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das

dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1980.

Art. 13. Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

ANEXO I

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1 732, de 20 de dezembro de 1979)
Escalas de retribuição

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL		Gratificação de representação	Gratificação de atividade
	A partir de 1.º/01/1980	A partir de 1.º/03/1980		
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL				
Ministro de Estado	69.068,00	86.335,00	70%	—
Consultor-Geral da República	69.068,00	86.335,00	70%	—
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	69.068,00	86.335,00	70%	—
Governador de Território Federal	56.510,00	70.637,00	35%	—
Secretário de Governo de Território Federal	37.986,00	47.482,00	20%	—
b) MAGISTRATURA				
Ministro do Supremo Tribunal Federal	69.068,00	86.335,00	70%	—
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	62.790,00	78.487,00	60%	—
JUSTIÇA MILITAR				
Ministro do Superior Tribunal Militar	62.790,00	78.487,00	60%	—
Auditor Corregedor	53.371,00	66.713,00	45%	—
Auditor Militar	50.231,00	62.788,00	35%	—
Auditor Substituto	39.243,00	49.053,00	25%	—
JUSTIÇA DO TRABALHO				
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	62.790,00	78.487,00	60%	—
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	53.371,00	66.713.00	35%	—
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	47.092,00	58.865,00	35%	—
Juiz do Trabalho Substituto	34.533,00	43.166,00	25%	—
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS				
Desembargador	53.371,00	66.713,00	35%	—
Juiz de Direito	47.405,00	59.256,00	35%	—
Juiz Substituto	42.382,00	52.977,00	30%	—
Juiz Temporário	31.395,00	39.243,00	20%	—
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA				
Juiz Federal	50.231,00	62.788,00	35%	—

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL		Gratificação de representação	Gratificação de atividade
	A partir de 1.º/01/1980	A partir de 1.º/03/1980		
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO				
Ministro do Tribunal de Contas da União	62.790,00	78.487,00	60%	—
Auditor	50.231,00	62.788,00	35%	—
d) MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO				
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL				
Procurador-Geral da República	69.068,00	86.335,00	70%	—
Subprocurador-Geral da República	62.790,00	78.487,00	60%	—
Procurador da República de 1.ª Categoria	41.792,00	52.240,00	—	20%
Procurador da República de 2.ª Categoria	34.376,00	42.970,00	—	20%
Procurador da República de 3.ª Categoria	29.667,00	37.083,00	—	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR				
Procurador-Geral de Justiça Militar	62.790,00	78.487,00	60%	—
Subprocurador-Geral	39.870,00	49.837,00	35%	—
Procurador de 1.ª Categoria	34.376,00	42.970,00	—	20%
Procurador de 2.ª Categoria	29.667,00	37.083,00	—	20%
Procurador de 3.ª Categoria	23.858,00	29.822,00	—	20%
Advogado de Ofício	21.503,00	26.878,00	—	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO				
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	62.790,00	78.487,00	60%	—
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	34.376,00	42.970,00	—	20%
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	29.667,00	37.083,00	—	20%
Procurador-Adjunto	23.858,00	29.822,00	—	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS				
Procurador-Geral	53.371,00	66.713,00	35%	—
Subprocurador	37.673,00	47.091,00	30%	—
Curador	34.376,00	42.970,00	—	20%
Promotor Público	31.395,00	39.243,00	—	20%
Promotor Substituto	24.800,00	31.000,00	—	20%
Defensor Público	21.503,00	26.878,00	—	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO				
Procurador-Geral	62.790,00	78.487,00	60%	—
Subprocurador-Geral	39.870,00	49.837,00	35%	—
e) TRIBUNAL MARÍTIMO				
Juiz-Presidente	42.382,00	52.977,00	40%	—
Juiz	42.382,00	52.977,00	—	20%

Obs.: O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é acrescido de 20% (vinte por cento) correspondente à gratificação de atividade. Nos demais casos em que figurar a gratificação de atividade, observar-se-á o disposto no art. 1.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 1.709, de 31 de outubro de 1979.

ANEXO II

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1 732, de 20 de dezembro de 1979)
Escala de retribuição dos cargos em comissão, funções de confiança e funções de direção e assistência intermediárias, incluídas no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		Representação mensal
		A partir de 1.º/01/1980	A partir de 1.º/03/1980	
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	62.790,00	78.487,00	60%
	DAS-5	56.510,00	70.637,00	55%
	DAS-4	53.371,00	66.713,00	50%
	DAS-3	45.522,00	56.902,00	45%
	DAS-2	40.812,00	51.015,00	35%
	DAS-1	34.533,00	43.166,00	20%

b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	Valor mensal da gratificação a partir de 1.º/01/1980	Valor mensal da gratificação a partir de 1.º/03/1980
	Correlação com categorias de nível superior		
	DAI-3	7.848,00	9.810,00
	DAI-2	5.963,00	7.453,00
	DAI-1	4.708,00	5.885,00
	Correlação com categorias de nível médio		
	DAI-3	4.708,00	5.885,00
	DAI-2	4.080,00	5.100,00
	DAI-1	3.138,00	3.922,00

ANEXO III

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1 732, de 20 de dezembro de 1979)
Escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, dos cargos e empregos permanentes incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970.

REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO		REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO OU SALÁRIO	
	A partir de 1.º/01/1980 (Cr$)	A partir de 1.º/03/1980 (Cr$)		A partir de 1.º/01/1980 (Cr$)	A partir de 1.º/03/1980 (Cr$)
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.360,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			

ANEXO IV

(Artigo 4º, do Decreto-lei nº 1 732, de 20 de dezembro de 1979)

"ANEXO IV"

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, § 6º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1 525, de 28 de fevereiro de 1977, parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1 604, de 22 de fevereiro de 1978, e arts. 3º, § 2º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1 660, de 24 de janeiro de 1979)

Referências de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes, incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES	
.....				
.....				
ARTESANATO (ART-700 ou LT-ART-700)	.....			
	.....			
	b) Auxiliar de Artífice	ART-700 ou LT-ART-700	Auxiliar de Artífice	- de 8 a 13
.....				
.....				
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	.....			
	.....			
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	Classe Especial	- de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	Classe D	- de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	Classe C	- de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	Classe B	- de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	Classe A	- de 8 a 13
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	Classe Especial Classe D Classe C Classe B Classe A	- de 34 a 36 - de 30 a 33 - de 23 a 29 - de 10 a 16 - de 8 a 9
	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial	NM-1038 ou LT-NM-1038	Classe Especial Classe D Classe C	- de 31 a 33 - de 27 a 30 - de 21 a 26
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006 ou LT-NM-1006	Classe B Classe A	- de 12 a 18 - de 8 a 11

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	Classe Especial - de 37 a 39 Classe C - de 32 a 36 Classe B - de 24 a 31 Classe A - de 8 a 13
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	Classe C - de 30 a 34 Classe B - de 23 a 29 Classe A - de 8 a 13
	s) Agente de Cinematografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	Classe Especial - de 33 a 35 Classe C - de 27 a 32 Classe B - de 21 a 26 Classe A - de 8 a 14
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	Classe Especial - de 18 a 20 Classe C - de 13 a 17 Classe B - de 8 a 12 Classe A - —
	.....		
	.....		
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	Classe Especial - de 55 a 57 Classe C - de 49 a 54 Classe B - de 47 a 48 Classe A - de 44 a 46
	b) Perito Criminal	PF-502	Classe Especial - de 54 a 57 Classe C - de 49 a 53 Classe B - de 44 a 48 Classe A - de 37 a 43
	c) Técnico de Censura	PF-503	Classe Especial - de 51 a 53 Classe C - de 46 a 50 Classe B - de 42 a 45 Classe A - de 37 a 41
	d) Escrivão de Polícia Federal	PF-504	Classe Especial - de 37 a 39
	Agente de Polícia Federal	PF-505	Classe B - de 32 a 36
	Papiloscopista Policial	PF-506	Classe A - de 28 a 31
SAÚDE PÚBLICA (SP-1700 ou LT-SP-1700)	.....		
	.....		
	b) Agente de Saúde Pública	SP-1700 ou LT-SP-1700	Classe Especial - de 37 a 39 Classe C - de 30 a 36 Classe B - de 24 a 29 Classe A - de 18 a 23

ANEXO V

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1 732, de 20 de dezembro de 1979)
Grupo: Diplomacia
Código: D-300
Carreira de Diplomacia
Código: D-301

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	VENCIMENTO MENSAL (Cr$)		Representação Mensal
	A partir de 1.º/01/1980	A partir de 1.º/03/1980	
Ministro de 1.ª Classe	42.067,00	52.583,00	30%
Ministro de 2.ª Classe	31.395,00	39.243,00	30%
Conselheiro	25.742,00	32.177,00	30%
1.º Secretário	21.347,00	26.683,00	25%
2.º Secretário	17.580,00	21.975,00	20%
3.º Secretário	15.068,00	18.835,00	20%

ANEXO VI

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1 732, de 20 de dezembro de 1979)
Grupo: Magistério
Código: M-400 ou LT-M-400

NÍVEL	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO MENSAL	
		A partir de 1.º/01/1980 (Cr$)	A partir de 1.º/03/1980 (Cr$)
6	20 horas semanais	18.836,00	23.545,00
5	20 horas semanais	16.638,00	20.797,00
4	20 horas semanais	14.440,00	18.050,00
3	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	20 horas semanais	5.492,00	6.865.00

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL	
		A partir de 1.º/01/1980 (Cr$)	A partir de 1.º/03/1980 (Cr$)
Auxiliar de Ensino	40 horas semanais	25.115,00	31.393,00

DECRETO-LEI Nº 1 733, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979*

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica que computar como despesa a contrapartida da variação cambial das obrigações em moeda estrangeira somente poderá apropriar, na determinação no lucro real, importância que não exceder o limite da variação do valor da obrigação reajustável do tesouro nacional (ORTN) no mesmo período.

§ 1º O valor não computado como despesa poderá ser considerado como acréscimo de custo dos bens do ativo imobilizado ou diferido para posterior amortização.

§ 2º A amortização prevista no parágrafo anterior não poderá exceder, em cada exercício, 20% do saldo verificado no primeiro balanço levantado após a publicação deste decreto-lei, acrescidos de toda a correção monetária, de que trata o art. 3º, no período, admitida sua apropriação em valor superior, se proporcional à extinção da obrigação, inclusive mediante a conversão desta em capital.

§ 3º Para efeito de apurar a perda de capital na baixa de bem do ativo imobilizado, o valor da variação cambial acrescido ao respectivo custo, nos termos do § 1º, será computado na determinação do lucro real na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Convertida a obrigação em capital, a redução deste, dentro dos cinco anos subseqüentes, implicará cobrança do imposto devido, calculado sobre o valor da obrigação capitalizada até o montante da redução, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos cabíveis.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá diferir, na determinação do lucro real, a parcela da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira que exceder o limite de variação do valor da obrigação reajustável do tesouro nacional (ORTN) no mesmo período.

Parágrafo único. A parcela diferida será computada na determinação do lucro real proporcionalmente à extinção dos créditos, vedada sua apropriação por valor inferior, em cada exercício, a 20% do saldo verificado no primeiro balanço levantado após a publicação deste decreto-lei, acrescidos de toda a correção monetária, de que trata o art. 3º, no período.

Art. 3º As parcelas de que tratam o § 1º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º deverão ser corrigidas monetariamente segundo a variação do valor da obrigação reajustável do tesouro nacional (ORTN).

Art. 4º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica à pessoa jurídica cujo período ou períodos-base inclua qualquer dos meses do segundo semestre de 1979.

Art. 5º O art. 52, *caput* e § 1º, do Decreto-lei nº 1 598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os §§ 2º e 3º.

"Art. 52 Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de montante correspondente à soma do valor das variações monetárias passivas que exceder o das ativas com o valor das despesas de correção mo-

* Publicado no *DO* de 20.12.79.

netária prefixada que exceder o das receitas da mesma natureza."

Art. 6º Para apuração do lucro inflacionário, não se aplica o disposto nos arts. 1º a 4º deste decreto-lei, computando-se integralmente a variação cambial, inclusive as parcelas diferidas.

Art. 7º O Ministro da Fazenda poderá expedir atos necessários à aplicação do disposto neste decreto-lei.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979*

Altera a Lei nº 6 732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6 732, de 4 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei."

Art. 2º Na aplicação do disposto na Lei nº 6 732, de 4 de dezembro de 1979, será considerada a representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos dois anos.

Art. 3º O disposto no art. 180 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6 732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Repartição Consular de carreira e de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a organismo internacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ficam fixados os valores constantes do anexo I deste decreto-lei.

Art. 4º O item XX do anexo II do Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974, introduzido pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1 604, de 22 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a redação do anexo II deste decreto-lei.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

* Publicado no *DO* de 28.12.79.

ANEXO I

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1 746, de 27 de dezembro de 1979)

Função no exterior	*Valores em Cr$*	
	A partir de 1.1.80	*A partir de 1 3 80*
Embaixador	80.056,00	100.069,00
Ministro-Conselheiro e Cônsul-Geral	66.006,00	82.507,00
Cônsul e Conselheiro de Embaixada	55.096,00	68.870,00

ANEXO II

(Art. 4º do Decreto-lei nº 1 746, de 27 de dezembro de 1979)

"ANEXO II"

(Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das gratificações e indenizações	*Definição*	*Bases de concessão e valores*
.. ..	.. ..	.. ..
.. ..	.. ..	.. ..
XX — Gratificação por encargo de curso ou concurso	Devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissões de provas ou concursos públicos, bem assim de professor de cursos de treinamento e aperfeiçoamento regularmente instituídos por força do Plano de Classificação de Cargos, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular.	Fixados em regulamento, nos limites dos recursos próprios, não podendo a referente aos encargos de curso ser superior a 30 horas-aula mensais, fixada a hora-aula em até 3% do valor da referência do servidor, sendo vedada a incorporação ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria.

DECRETO-LEI Nº 1 754, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979*

Altera a composição do Fundo Nacional de desenvolvimento, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 2º da Lei nº 6 093, de 29 de agosto de 1974, o seguinte item:

".. .. .. .

te no Banco do Brasil S.A., ressalvados os casos previstos na legislação em vigor.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da Repúbilca.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 755, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979*

Dispõe sobre a arrecadação e restituição das receitas federais e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso das atribuições conferidas pelo art. 55, item II, da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1º A arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional.

Art. 2º As receitas com destinação especificada na legislação em vigor, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão repassadas pelo Banco do Brasil S.A. aos respectivos beneficiários.

Parágrafo único As receitas vinculadas de que trata este artigo serão mantidas em depósito no Banco do Brasil S.A., ressalvadas as exceções previstas em lei ou casos especiais autorizados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º Incluem-se no disposto nos arts. 1º e 2º deste decreto-lei as receitas de que tratam os arts. 23, § 1º e 24, § 2º da Constituição Federal e o art. 2º do Decreto-lei nº 1 422, de 23 de outubro de 1975.

Art. 4º Os órgãos autônomos da administração federal direta promoverão o recolhimento de suas receitas próprias ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, observando-se o disposto no art. 2º deste decreto-lei.

Parágrafo único. A receita própria de órgãos autônomos corresponde àquela gerada nas atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, nos termos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, bem como nas relativas prestações de serviços de qualquer natureza.

Art. 5º A restituição de receitas federais e o ressarcimento em espécie, a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, mediante anulação de receita, serão efetuados através de documento próprio a ser instituído pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Fazenda baixarão as normas complementares necessárias à implantação do disposto neste decreto-lei.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando extintas todas as formas de arrecadação das receitas federais que não estejam de acordo com o disposto no presente decreto-lei, revogando-se ainda as demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

* Publicado no *DO* de 31.12.79.

DECRETO Nº 84 143, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979*

Regulamenta a Lei nº 6 683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 6 683, de 28 de agosto de 1979,

Decreta:

I — Da anistia e dos anistiados

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração direta e indireta, de fundação vinculada ao poder público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em atos institucionais e complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Art. 2º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 3º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não-cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Art. 4º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 dias, bem como os estudantes.

II — Dos dependentes dos anistiados

Art. 5º Os dependentes do anistiado são, também, beneficiados pela anistia, em relação às infrações de que trata o art. 3º.

Art. 6º Poderão pleitear os benefícios correspondentes, previstos na legislação específica, os dependentes de servidor falecido, ou presumidamente morto na forma do § 4º do art. 6º da Lei nº 6 683, de 28 de agosto de 1979, que, se vivo fosse, teria direito à reversão ou retorno ao serviço ativo, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de acordo com este regulamento.

Art. 7.º A esposa do militar, demitido por ato institucional, que pediu exoneração do cargo que ocupava para poder habilitar-se ao recebimento de pensão, poderá requerer seu retorno ao serviço público, com obediência às prescrições pertinentes ao art. 8º, sujeitando-se ao disposto nos arts. 15 e 17 deste regulamento.

§ 1º Com o retorno, cessará, automaticamente, o pagamento da pensão.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à esposa do servidor civil alcançada pelas disposições da Lei nº 4 656, de 2 de junho de 1965, e do Decreto-lei nº 940, de 13 de outubro de 1969.

* Publicado no *DO* de 1.11.79.

III — Do pedido de retorno ou reversão

Art. 8º O requerimento de retorno ou reversão ao serviço ativo, contendo o nome do requerente, o cargo que exercia à data da punição, bem como a data do ato punitivo, será dirigido:

I — pelo servidor militar ou civil da administração direta e indireta, bem como de fundação vinculada ao poder público, ao respectivo ministro de estado;

II — pelo servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, ao respectivo presidente;

III — pelo servidor do Poder Judiciário, ao presidente do respectivo Tribunal;

IV — pelo servidor de Estado, Distrito Federal, território ou município, ao respectivo governador ou prefeito;

V — pelo dirigente ou representante sindical, ao ministro de Estado do Trabalho.

§ 1º O requerimento deverá dar entrada na repartição competente para recebê-lo até o dia 26 de dezembro de 1979, sob pena de não ser considerado, salvo reconhecido motivo de força maior.

§ 2º O requerimento poderá ser entregue à organização militar ou órgão da administração civil, vinculado ao Ministério competente, mais próximo do domicílio do requerente ou a que esteja ele vinculado para efeito de percepção de proventos, devendo o comandante ou dirigente respectivo encaminhá-lo à Comissão Especial, no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Os requerimentos de servidores civis de órgãos ou entidades extintos ou transformados deverão ser dirigidos à autoridade competente, referida neste artigo, à qual estava subordinado o servidor na época do seu afastamento.

§ 4º Se o órgão ou entidade, em virtude de transferência, estiver subordinado ou vinculado a outra autoridade, a esta o requerimento deverá ser dirigido.

§ 5º O servidor que se encontrar no exterior poderá apresentar o requerimento em repartição consular ou representação diplomática do Brasil.

Art. 9º Quando a decisão sobre o provimento do cargo ou emprego não for de sua competência, a autoridade prevista no artigo anterior, à qual tenha sido dirigido o requerimento, promoverá sua instrução com o parecer da comissão respectiva e o encaminhará à autoridade competente para a decisão.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor de entidade da administração indireta ou de fundação vinculada ao poder público, o deferimento do pedido deverá ser precedido de manifestação do respectivo ministro de estado, governador ou prefeito.

Art. 10 Considera-se requerimento, para todos os efeitos deste decreto, a manifestação de vontade do interessado, feita por escrito, perante a autoridade administrativa competente para baixar o ato de retorno ou reversão.

Art. 11 Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões compostas de, pelo menos, três membros especialmente designados:

I — pelo ministro de Estado respectivo, quando se tratar de pedido de militar, de servidor civil da administração federal direta ou indireta, ou de fundação vinculada ao poder público;

II — pelos respectivos presidentes, se se tratar de pedido de servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal;

III — pelo presidente do respectivo Tribunal, se se tratar de servidor cuja nomeação seja da competência do Poder Judiciário;

IV — pelo governador de estado, se se tratar de servidores da respectiva administração direta ou indireta ou de fundação vinculada à administração estadual;

V — pelo governador do Distrito Federal ou de território, ou por prefeito, se se tratar dos respectivos servidores.

§ 1º O funcionamento de cada comissão poderá regular-se por normas especiais de trabalho estabelecidas no ato de sua constituição, tendo em conta as peculiaridades do setor administrativo correspondente.

§ 2º A comissão encarregada de processar e instruir requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros será presidida pelo comandante da Corporação.

§ 3º A comissão incumbida de processar e instruir os requerimentos de militares será composta de, pelo menos, três membros, podendo tomar depoimentos bem como requisitar das unidades ou órgãos respectivos as informações necessárias.

§ 4º As comissões encaminharão à autoridade competente o requerimento devidamente instruído e processado, com todos os esclarecimentos relativos ao requerente, à existência de vaga e ao interesse da administração.

Art. 12 A autoridade que designar as comissões poderá instituir subcomissões nos estados, territórios e no Distrito Federal, bem como junto às entidades da administração indireta e fundações, com a finalidade exclusiva de receber os requerimentos, instruí-los e encaminhá-los à comissão respectiva.

Art. 13 Os pedidos de informações das comissões para instruir os processos, em razão dos prazos legais a serem cumpridos, devem receber tratamento prioritário.

IV — Da decisão

Art. 14 A decisão será proferida por autoridade indicada no art. 8º, ou pelo Presidente da República quando lhe competir o provimento do cargo, com base no processo devidamente instruído pela comissão, no prazo de 180 dias seguintes ao recebimento do pedido.

Art. 15 O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava à data do seu afastamento.

Parágrafo único. Para fim de aplicação do disposto neste artigo, entende-se como mesmo cargo ou emprego o de igual nível de vencimento ou salário, semelhança de denominação e de conjunto de atribuições, pertencente ao mesmo sistema de classificação.

Art. 16 Para permitir uma apreciação global, nenhum despacho decisório deverá ser dado antes de 60 dias após a data a que se refere o § 1º do art. 8º.

Art. 17 O retorno ou a reversão, em qualquer caso, fica condicionado à existência de vaga e ao interesse da administração.

§ 1º No caso de militar, observar-se-á o seguinte:

I — no interesse da administração, exigir-se-á que o requerente atenda aos requisitos essenciais de aptidão física, conceito profissional e moral, levando-se em conta os registros anteriores à saída da Força, e não tenha atingido as idades-limite ou tempo de permanência no serviço ativo, previstas no art. 102, itens I, II, III, IV e V da Lei nº 5 774, de 23 de dezembro de 1971;

II — a reversão ao serviço ativo e a colocação no quadro obedecerão ao disposto no § 4º do art. 18 da Lei nº 5 774, de 23 de dezembro de 1971;

III — a situação do militar, após a reversão, obedecerá ao disposto na legislação em vigor.

§ 2º No caso de servidores civis, observar-se-á o seguinte:

I — o servidor, após o seu retorno, será incluído em quadro suplementar, o qual se constituirá sem prejuízo do número de vagas do quadro permanente;

II — o regime jurídico do servidor, em princípio, será o mesmo referido à data de

seu afastamento, assegurando-se-lhe o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista, se for o caso;

III — quando se tratar de servidor que integrava quadro ou tabela de órgão ou entidade extintos ou transformados, o retorno ou aposentadoria ocorrerá no mesmo cargo em quadro suplementar, do órgão ou entidade que absorveu suas atividades;

IV — a situação do servidor que tiver seu requerimento deferido, além do previsto neste artigo, obedecerá ao disposto na legislação em vigor;

V — na hipótese de concessão de aposentadoria aos que se encontravam afastados em virtude de demissão ou dispensa, cessará o pagamento da pensão concedida aos beneficiários do servidor, devendo ser calculados os proventos, com obediência às normas deste decreto.

§ 3º o retorno ou reversão de servidor civil fica sujeito a prova de capacidade do requerente, mediante inspeção médica, à observância do limite de idade estabelecido em lei, e, se necessário, à comprovação de nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo ou emprego.

§ 4º Em se tratando de servidor civil que ocupava cargo técnico ou científico em setor ou repartição onde a nomeação ou contratação não seja subordinada à existência de vaga, será considerado, para o retorno ou reversão ao serviço ativo, exclusivamente o interesse da administração.

Art. 18 Não será permitido o retorno ou a reversão ao serviço ativo se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

Art. 19 Baixará o ato de retorno ou reversão a autoridade competente para prover o cargo.

Art. 20 Os dirigentes dos estabelecimentos de ensino de qualquer grau promoverão, independentemente de requerimento dos interessados, o cancelamento de quaisquer anotações referentes a punições disciplinares impostas a estudantes no período a que alude o art. 1º deste decreto.

V — Da aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma

Art. 21 O servidor que não tiver requerido o retorno ou a reversão à atividade no prazo estabelecido no art. 8º, § 1º, ou cujo requerimento tiver sido indeferido, será considerado aposentado, transferido para a reserva ou reformado, computando-se o tempo de seu afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo dos proventos da inatividade ou da pensão.

§ 1º O tempo de afastamento do serviço ativo a que se refere o presente artigo será considerado:

I — para os que não requererem, o período compreendido entre a data do ato que motivou o afastamento do serviço ativo e o dia 26 de dezembro de 1979;

II — para os que tiverem o pedido indeferido, o período compreendido entre a data do ato de afastamento e a do despacho decisório.

§ 2º Se os proventos forem inferiores à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, ser-lhe-á garantido o pagamento da diferença como vantagem individual.

§ 3.º Não se aplica a contagem de tempo de afastamento aos anistiados que já se encontravam na inatividade na ocasião em que foram punidos com qualquer das sanções arroladas no art. 1º. Tais anistiados retornam à situação de inativos em que se encontravam antes da punição.

§ 4º Não se aplica a restrição do § 3º aos militares pertencentes ao magistério militar.

Art. 22 Ao servidor civil ou militar que retornar ou reverter à atividade será contado o tempo de afastamento do serviço para efeito de aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma.

VI — Das disposições finais

Art. 23 A Lei nº 6 683, de 28 de agosto de 1979, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 24 Aos anistiados será fornecido, pela repartição competente, documento que comprove, para todos os efeitos, a regularização de suas obrigações relativas ao serviço militar.

Art. 25 A requerimento dos interessados, a cassação de medalhas e condecorações ou do direito de usá-las será objeto de reexame pelos órgãos ou autoridades competentes.

Art. 26 O quadro suplementar a que se refere o § 2.º do art. 17 será extinto, em cada classe, à medida que os servidores forem aposentados ou exonerados de suas funções.

Art. 27 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

DECRETO Nº 84 181, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979*

Altera a redação do art. 87, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52 795, de 31 de outubro de 1963.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 87, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52 795, de 31 de outubro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87 Na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando a divulgação de assuntos de relevante importância.

§ 1º A convocação prevista neste artigo somente se efetivará para transmitir pronunciamentos do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Poderão, igualmente, ser convocadas as emissoras para a transmissão de pronunciamentos de ministros de estado autorizados pelo Presidente da República.

§ 3º A convocação das emissoras de radiodifusão é da competência do ministro de estado chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, e se efetivará por intermédio da Empresa Brasileira de Notícias."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Said Farhat

DECRETO Nº 84 251, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979*

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 82 961, de 29 de dezembro de 1978, e determina outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Emenda da Constituição nº 11, de 13 de outubro de 1978,

* Publicado no *DO* de 14.11.79.

* Publicado no *DO* de 29.11.79.

considerando que com a revogação da legislação excepcional e a declaração de extinção da CGI extintas ficaram todas as medidas acauteladoras decorrentes dos procedimentos investigatórios instaurados por aquele órgão;

considerando que ditos procedimentos investigatórios eram usualmente iniciados com base em elementos colhidos em processos administrativos ou judiciais preexistentes;

considerando que nem todos os órgãos mencionados no art. 1º do Decreto-lei nº 502, de 17 de março de 1969, adotaram as providências necessárias ao cancelamento dos efeitos daquelas medidas preparatórias;

Decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 82 961, de 29 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O acervo da Comissão Geral de Investigações é transferido para a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional."

Art. 2º Ficam canceladas as anotações referentes a medidas preliminares e acauteladoras (bloqueio de bens), determinadas pela extinta Comissão Geral de Investigações.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Danilo Venturini

DECRETO Nº 84 346, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979*

Regulamenta as atividades dos despachantes aduaneiros e de seus ajudantes, bem como a forma de sua investidura na função.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 48 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 6 562, de 18 de setembro de 1978,

Decreta:

Capítulo I
Das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro

Art. 1º Compreendem-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro aquelas que visam o desembaraço aduaneiro de bens, inclusive bagagem, na importação ou na exportação, em qualquer regime ou por qualquer via, e que consistem basicamente em:

I — preparação do despacho aduaneiro;

II — subscrição das declarações que embasam o despacho aduaneiro;

III — acompanhamento de papéis e documentos nas repartições aduaneiras;

IV — assistência à conferência aduaneira;

V — assistência à retirada de amostra para exames técnicos ou perícias;

VI — assistência à vistoria aduaneira;

VII — recebimento de notificação ou de intimação;

VIII — recebimento de bens desembaraçados;

IX — acompanhamento da movimentação de bens e veículos nos recintos e áreas alfandegados.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto compreende-se por:

I — representante legal, a pessoa física que detém a representação de firma individual, sociedade ou entidade por força de contrato social, estatuto ou ato equivalente;

II — interessado, a pessoa, física ou jurídica, ou entidade que tem interesse direto na operação de importação ou exportação.

* Publicado no *DO* de 28.12.79.

§ 1º Compreende-se igualmente por interessado o transportador que tenha interesse direto na operação de transporte quanto aos despachos de trânsito aduaneiro, admissão ou exportação temporária de veículos ou equipamentos de transporte.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior o transportador poderá efetuar o despacho de trânsito das mercadorias contidas no veículo ou no equipamento de transporte.

Art. 3º O interessado exercerá as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens, quanto às suas próprias operações de importação ou de exportação, e de transporte, pessoalmente ou através:

I — de representante legal;

II — de empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado;

III — de despachante aduaneiro.

§ 1º Os órgãos da administração pública direta e autárquica, federal, estadual ou municipal, as missões diplomáticas e repartições consulares de países estrangeiros e as representações de órgãos internacionais poderão exercer as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, quanto às próprias operações, através de servidor especialmente designado.

§ 2º No despacho aduaneiro de amostras comerciais e de remessas não-comerciais endereçadas a pessoas físicas, o interessado poderá autorizar qualquer pessoa a representá-lo, desde que esta não exerça tal atividade em caráter de habitualidade.

Capítulo II
Dos despachantes aduaneiros

Art. 4º A habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e o respectivo registro serão regulados mediante portaria interministerial dos titulares das Pastas da Fazenda e do Trabalho, que estabelecerá o modo de sua formalização e definirá a competência para a sua concessão e cassação, bem como para proibição de entrada nas alfândegas e suas dependências, nas hipóteses que indicará.

Parágrafo único. São requisitos para a habilitação a que se refere este artigo:

I — ter o candidato concluído curso superior;

II — estar habilitado como ajudante de despachante aduaneiro;

III — não ter sofrido a pena de cassação da habilitação quando no exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro.

Art. 5º O despachante aduaneiro poderá exercer suas atividades na qualidade de:

I — representante legal de comissária de despachos aduaneiros;

II — empregado, com vínculo empregatício exclusivo, de interessado ou de comissária de despachos aduaneiros;

III — trabalhador autônomo.

Parágrafo único. O despachante aduaneiro só poderá exercer suas atividades numa das qualidades previstas neste artigo.

Capítulo III
Dos ajudantes de despachante aduaneiro

Art. 6º A habilitação para o exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro e o respectivo registro serão regulados mediante portaria interministerial dos titulares das Pastas da Fazenda e do Trabalho, que estabelecerá o modo de sua formalização e definirá a competência para sua concessão e cassação.

§ 1º São requisitos para a habilitação a que se refere este artigo:

I — ser o candidato brasileiro, maior ou emancipado;

II — estar em situação regular com o serviço militar e com a Justiça Eleitoral;

III — não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;

IV — ter concluído o curso de ensino do 2º grau ou outro curso equivalente;

V — submeter-se a provas de conhecimentos especializados ou concluir cursos ou estágios relacionados com o exercício das atividades, na forma que estabelecer o Ministério da Fazenda.

§ 2º As provas, cursos ou estágios a que se refere o inciso V do parágrafo anterior serão realizados sempre que, a juízo do Ministério da Fazenda, revelar-se necessária a habilitação de novos ajudantes de despachante aduaneiro.

Art. 7º O ajudante de despachante aduaneiro deverá subordinar-se tecnicamente a um despachante aduaneiro e poderá exercer todas as atividades referidas no art. 1º, exceto a do seu inciso II, ressalvada a hipótese prevista no art. 15.

§ 1º Quando subordinado a um despachante aduaneiro que opere na qualidade prevista no inciso I do art. 5º, o ajudante deverá ter vínculo empregatício com a respectiva comissária de despachos aduaneiros.

§ 2º Quando subordinado a um despachante aduaneiro que opere na qualidade prevista no inciso II do art. 5º, o ajudante deverá ter vínculo empregatício com o empregador do despachante.

§ 3º Quando subordinado a um despachante aduaneiro que opere na qualidade prevista no inciso III do art. 5º, o ajudante deverá ter vínculo empregatício com o próprio despachante.

Art. 8º Quanto ao número de ajudantes de despachante aduaneiro subordinados, o despachante aduaneiro poderá ter:

I — o máximo de três, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo anterior;

II — o máximo de cinco, na hipótese do § 3.º do mesmo artigo.

Capítulo IV
Do credenciamento perante as repartições

Art. 9º O credenciamento perante as repartições aduaneiras far-se-á da seguinte forma:

I — o representante legal, mediante a apresentação do contrato social, estatuto ou ato equivalente;

II — o empregado, mediante a apresentação da procuração e exibição da carteira de trabalho e previdência social;

III — o despachante aduaneiro, mediante a apresentação da procuração e da prova de sua habilitação e respectivo registro;

IV — o ajudante de despachante aduaneiro, mediante a apresentação da procuração subestabelecida pelo despachante aduaneiro a que estiver subordinado e da prova de sua habilitação e respectivo registro;

V — o servidor, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua designação pela autoridade competente.

§ 1º O credenciamento deverá ser feito em cada uma das repartições aduaneiras onde se pretenda atuar.

§ 2º O interessado e a comissária de despachos aduaneiros são obrigados a apresentar à repartição perante a qual o representante legal foi credenciado as alterações que ocorram no contrato social, estatuto ou ato equivalente.

§ 3º O outorgante é obrigado a comunicar formalmente à repartição perante a qual o outorgado foi credenciado a revogação da procuração.

Capítulo V
Dos direitos e das obrigações

Art. 10 O despachante aduaneiro autônomo poderá contratar livremente com o interessado seus honorários profissionais, os quais, ressalvado o direito de livre sindicalização, serão recolhidos por intermédio da sua entidade de classe, que efetuará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Os honorários referidos neste artigo serão entregues pela entidade de classe, de uma só vez e integralmente, ao despachante aduaneiro que efetivamente prestou os serviços correspondentes

tes, em prazo não superior a cinco dias da data do seu recolhimento pelo interessado.

Art. 11 Na prática dos atos escritos relativos ao despacho aduaneiro, o despachante aduaneiro ou seu ajudante fica obrigado a declinar expressamente o nome do interessado.

Art. 12 Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes deverão comunicar a mudança de endereço à repartição perante a qual foram credenciados.

Art. 13 As atividades de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro são incompatíveis com o exercício de qualquer função pública.

Art. 14 Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro não poderão, direta ou indiretamente, efetuar operações de comércio exterior, nem de compra e venda de mercadorias estrangeiras no mercado interno.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição deste artigo os bens que se destinem a uso próprio.

Art. 15 O despachante aduaneiro poderá ser substituído por um de seus ajudantes, inclusive na subscrição das declarações a que se refere o inciso II do art. 1º, mediante prévia comunicação à repartição, nas hipóteses seguintes:

I — doença, comprovada com documento idôneo;

II — tratamento de interesses particulares por até 90 dias;

III — férias, de até 30 dias por ano.

Art. 16 O despachante aduaneiro ou o ajudante de despachante aduaneiro não poderá exercer suas atividades junto a repartição aduaneira onde tenha exercício cônjuge ou parente seu, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção.

Parágrafo único. A exigência prevista neste artigo alcança, de igual modo, as demais pessoas referidas nos arts. 3º e 18 deste decreto.

Capítulo VI
Disposições transitórias e finais

Art. 17 Aos despachantes aduaneiros nomeados de acordo com o Decreto-lei nº 4 014, de 13 de janeiro de 1942, e aos ajudantes de despachante aduaneiro nomeados de acordo com o Decreto-lei nº 1 144, de 9 de março de 1939, é facultada a habilitação para o exercício das atividades de despachante aduaneiro, dispensada a satisfação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 4º deste decreto, desde que requeiram o registro no prazo de 60 dias, a contar da vigência da portaria interministerial a que se refere o *caput* do mesmo artigo.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com a prova da nomeação feita de acordo com o Decreto-lei nº 4 014, de 13 de janeiro de 1942, e o Decreto-lei nº 1 144, de 9 de março de 1939, respectivamente.

Art. 18 As pessoas físicas que, na data da publicação do presente decreto, atuem no despacho aduaneiro na qualidade de procuradores, somente poderão exercer as atividades aludidas no art. 1º até 120 dias após a publicação deste decreto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 19 O pedido de restituição do indébito e a assinatura de termo de responsabilidade em garantia de crédito tributário são atos privativos do interessado, salvo procuração com poderes especiais.

Art. 20 O exercício das atividades de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro previstas neste decreto determinará a conseqüente filiação obrigatória dos referidos profissionais à Previdência Social.

Art. 21 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Murilo Macêdo
Jair Soares

DECRETO Nº 84 362, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979*

Dispõe sobre a estrutura de controle interno aplicável a recursos de qualquer natureza, estabelece novos instrumentos de fiscalização e acompanhamento da despesa pública e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe conferem os arts. 70, 71 e 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 36, e, em especial, a faculdade outorgada pelo art. 31, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969,

Decreta:

Capítulo I
Da finalidade

Art. 1º As Inspetorias-Gerais de Finanças, diretamente subordinadas aos ministros de estado, passam a denominar-se Secretarias de Controle Interno e têm por finalidade:

I — superintender, no âmbito do Ministério respectivo, como órgão setorial, as atividades relacionadas aos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade;

II — operar como órgão de apoio ao ministro de estado, para efeito:

a) da supervisão ministerial a que se refere o título IV do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969;

b) do acompanhamento físico e financeiro de projetos e atividades a cargo de unidades subordinadas ao Ministério ou órgão, inclusive os decorrentes de contratos, convênios, e, sob qualquer forma, a aplicação, pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta ou descentralizada, de recursos públicos;

c) de fornecer ao ministro de estado, dentro de periodicidade estabelecida, os balancetes contábeis, as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e os relatórios de acompanhamento dos programas a cargo da Pasta ou sob sua supervisão;

III — realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de orientação, coordenação e controle financeiro;

IV — assessorar o ministro de estado, no âmbito de sua competência.

Capítulo II
Da organização

Art. 2º As Secretarias de Controle Interno dos Ministérios e órgãos de competência equivalente junto à Presidência da República organizar-se-ão em:

1. Secretaria de Administração Financeira;
2. Secretaria de Contabilidade;
3. Secretaria de Processamento de Dados;
4. Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças no Distrito Federal;
5. Divisão de Apoio Administrativo.

Capítulo III
Da competência

Art. 3º À Secretaria de Controle Interno compete:

I — desempenhar funções de orientação, coordenação e controle financeiro, nos ter-

* Publicado no *DO* de 31.12.79.

mos da legislação específica em vigor, bem como realizar estudos para formulação e aprimoramento de diretrizes da administração;

II — autorizar a inscrição, reinscrição e baixa de despesas na conta "Restos a Pagar", observada a legislação vigente;

III — realizar a contabilidade analítica das operações realizadas no Distrito Federal;

IV — realizar a contabilidade sintética no âmbito do Ministério;

V — promover a elaboração do rol anual dos responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos e, trimestralmente, as alterações havidas no período, assim como outros elementos e informações estabelecidos na legislação pertinente, para controle e remessa ao Tribunal de Contas da União;

VI — atuar, na forma estabelecida pelo respectivo Ministro, na supervisão prevista nos arts. 19, 20, 25 e 26 do Decreto-lei nº 200/67, bem como na fiscalização de que trata o art. 183 do mesmo decreto-lei, relativa a suas atividades específicas, exceto na parte relativa aos procedimentos de auditoria, a cargo do órgão central dos sistemas;

VII — fornecer ao órgão central dos sistemas os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro, nos prazos estabelecidos;

VIII — apreciar ou propor pedidos de créditos adicionais e de alterações do detalhamento de despesas, formulados pelos órgãos do Ministério;

IX — elaborar com a Secretaria-Geral, tendo em vista as cotas estabelecidas, o cronograma de desembolso financeiro dos órgãos do Ministério, para a devida aprovação do ministro de estado;

X — fornecer periodicamente ao ministro de estado e à Secretaria-Geral os dados referentes ao acompanhamento físico e financeiro da execução orçamentária, por projetos e atividades.

Art. 4º Compete à Secretaria de Administração Financeira:

I — coordenar e orientar os assuntos que digam respeito à execução orçamentária e seu acompanhamento, à abertura de créditos adicionais, à movimentação de recursos financeiros de qualquer natureza e seu controle;

II — estudar e propor, para audiência do órgão central, normas que complementem e disciplinem as atividades de administração financeira;

III — evidenciar, no acompanhamento da execução orçamentária, as diferenças que, durante o exercício, se verificarem entre as operações realizadas e as fixadas;

IV — acompanhar de forma sistemática, para fins de supervisão ministerial, a execução da programação financeira aprovada pelo Governo por parte dos órgãos de administração indireta;

V — relacionar os créditos adicionais com vigência para o exercício seguinte;

VI — acompanhar a execução física e financeira de projetos e atividades a cargo de unidades da estrutura do Ministério ou órgão, inclusive a despesa decorrente de contratos, convênios e, sob qualquer forma, a aplicação de recursos públicos pelos órgãos da administração direta e pelas entidades da administração indireta;

VII — colaborar na formulação da programação financeira de desembolso e do cronograma decorrente, ou realizar, diretamente, se solicitado, tal encargo;

VIII — executar outros serviços pertinentes à área de sua competência.

Art. 5º Compete à Secretaria de Contabilidade:

I — coordenar e orientar os assuntos relativos aos serviços de contabilidade no âmbito do Ministério;

II — executar a contabilidade sintética do Ministério;

III — levantar os balanços do Ministério;

IV — analisar os balancetes e balanços dos órgãos de administração direta e entidades da administração indireta do Ministério;

V — levantar os balanços da receita e despesa mensais e acumulados, a fim de evidenciar as operações ocorridas no período e até o período, com base nos elementos recebidos ou produzidos;

VI — orientar e coordenar as atividades contábeis dos órgãos de administração direta e entidades da administração indireta, bom como a observância das leis e normas vigentes;

VII — executar outros serviços pertinentes aos assuntos de sua competência;

Art. 6º À Secretaria de Processamento de Dados compete:

I — processar eletronicamente os elementos, dados e informações relacionadas, segundo os programas definidos:

a) à execução orçamentária da receita e da despesa;

b) à execução financeira;

c) ao cronograma de desembolso;

d) à contabilidade sintética;

e) à contabilidade analítica;

f) ao acompanhamento físico dos programas a cargo da Pasta;

g) à compilação de outros trabalhos de interesse da Secretaria de Controle Interno.

II — manter banco de dados das operações processadas;

III — colaborar junto à Secretaria de Processamento de Dados do órgão central no sentido do aprimoramento dos programas de interesse da Secretaria de Controle Interno.

Art. 7º À Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças no Distrito Federal compete:

I — escriturar, na condição de órgão de contabilidade analítica, os atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelas unidades operacionais do próprio Ministério, na área do Distrito Federal;

II — proceder ao levantamento anual das contas de ordenadores de despesas, para o fim de evidenciar sua exação perante os cofres públicos;

III — representar, diante de sua condição de responsável pelo controle prévio, concomitante ou posterior, sobre qualquer irregularidade praticada pelos setores de recursos públicos, após esgotada a possibilidade de solução direta.

Art. 8º À Divisão de Apoio Administrativo compete:

I — desempenhar as atividades de administração geral necessárias ao funcionamento da Secretaria de Controle Interno;

II — exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

Capítulo IV
Da composição

Art. 9º A Secretaria de Controle Interno terá a seguinte composição:

I — Secretaria de Administração Financeira;

a) Divisão de Controle Orçamentário;

b) Divisão de Controle Financeiro;

c) Divisão de Acompanhamento Físico-Financeiro;

II — Secretaria de Contabilidade:

a) Divisão de Escrituração Orçamentária e Financeira;

b) Divisão de Escrituração Patrimonial;

c) Divisão de Análise.

III — Secretaria de Processamento de Dados:

a) Divisão de Organização e Sistemas;

b) Divisão de Análise e Programação;

c) Divisão de Processamento;

d) Divisão de Análise de Informações;

e) Banco de Dados.

IV — Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças no Distrito Federal.

V — Divisão de Apoio Administrativo:

a) Seção de Pessoal;

b) Seção de Material e Serviços Gerais;

c) Seção de Mecanografia;

d) Seção de Administração de Créditos.

Parágrafo único. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda compreenderá, sob a Secretaria de Contabilidade, a Divisão de Bancos e Correspondentes.

Capítulo V
Do órgão central

Art. 10 O órgão central dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria denominar-se-á Secretaria Central de Controle Interno e se subordinará diretamente ao ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 11 A Secretaria Central de Controle Interno:

I — exercerá a orientação normativa, a supervisão técnica e a fiscalização específica das Secretarias de Controle Interno, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integradas;

II — executará em caráter exclusivo a atividade de auditoria contábil e de programas, tanto de órgãos da administração direta quanto de entidades da administração indireta, sem prejuízo da supervisão ministerial;

III — produzirá as operações de contabilidade analítica dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados por unidade orçamentária ou administrativa, localizada em qualquer ponto do território nacional, exclusive o Distrito Federal;

IV — funcionará como órgão consolidador de balancetes, balanços, demonstrações orçamentárias, financeiras e de estados patrimoniais e, ainda, de relatórios que, sob qualquer aspecto, demonstrem o campo de atuação da administração pública federal, compreendendo os órgãos da administração direta, as entidades autárquicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além de entidades subvencionadas, a qualquer título, com transferências do orçamento;

V — levantará, a partir do exercício financeiro de 1980, o Balanço Geral da União;

VI — diligenciará no sentido do fiel cumprimento das leis e regulamentos e do funcionamento eficiente e coordenado dos sistemas de atividades;

VII — incentivará os responsáveis pelos órgãos setoriais a desenvolver atuação harmônica e capaz de imprimir máximo rendimento e redução de custos operacionais da administração;

VIII — prestará informações a qualquer tempo e elaborará relatório das atividades sob sua responsabilidade.

Art. 12 A estrutura básica da Secretaria Central de Controle Interno, como órgão central normativo e consolidador de resultados das atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria, fica assim constituída:

I — Secretaria de Normas e Desenvolvimento;

II — Secretaria de Processamento de Dados:

a) Divisão de Organização e Sistemas;

b) Divisão de Análise e Programação;

c) Divisão de Processamento;

d) Divisão de Análise de Informações;

e) Banco de Dados.

III — Secretaria de Administração Financeira:

a) Divisão de Controle Orçamentário;

b) Divisão de Controle Financeiro;

c) Divisão de Acompanhamento Físico-Financeiro.

IV — Secretaria de Contabilidade:

a) Divisão de Escrituração Orçamentária e Financeira;

b) Divisão de Escrituração Patrimonial;

c) Divisão de Análise.

V — Secretaria de Auditoria:

a) Coordenação de Auditoria Contábil;

b) Coordenação de Auditoria de Programas.

VI — Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças, em todas as capitais de estado;

VII — Delegacia Regional de Auditoria, nas grandes capitais e no Distrito Federal;

VIII — Divisão de Apoio Administrativo.

Art. 13 A Comissão de Coordenação das Inspetorias Gerais de Finanças (Ingecor), sob nova composição e estrutura, passa a denominar-se Comissão de Coordenação do Controle Interno (Intercon).

§ 1º A Comissão de Coordenação será presidida pelo ministro de estado chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, representado, em seus impedimentos, pelo secretário central de controle interno.

§ 2º O secretário central de controle interno será substituído, em seus eventuais impedimentos, pelo secretário de controle interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República ou, quando da impossibilidade deste, pelo membro nato mais antigo da Comissão de Coordenação.

§ 3º Na hipótese de haver coincidência de antigüidade de mais de um membro nato, o desempate contemplará o mais idoso.

Capítulo VI
Da elaboração orçamentária e programação financeira

Art. 14 A Secretaria de Orçamento e Finanças permanecerá localizada na estrutura da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e disporá de órgão colegiado de representantes dos Ministérios e órgãos diretamente subordinados ao chefe do Poder Executivo, cuja atuação se dirigirá no sentido de prover a harmonia da elaboração do orçamento-programa anual e dos créditos adicionais.

Parágrafo único. O titular da Secretaria de Orçamento e Finanças presidirá as reuniões do órgão colegiado e submeterá ao ministro chefe da Secretaria de Planejamento, através da Secretaria-Geral, para aprovação, as normas de seu funcionamento.

Art. 15 A Comissão de Programação Financeira, instituída pelo Decreto nº 64 441, de 30 de abril de 1969, mantida sua atual composição e estrutura, reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao mês e, em caráter extraordinário, por proposta de qualquer dos membros natos ou seus delegados.

Parágrafo único. O ministro da Fazenda, o ministro chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o presidente do Banco Central do Brasil designarão os delegados que os representem, em seus eventuais impedimentos, junto à Comissão de Programação Financeira.

Capítulo VII
Do processamento de dados

Art. 16 Os órgãos e entidades da administração federal que disponham de equipamentos de processamento de dados, próprios ou sob locação, colocarão seus serviços à disposição dos Ministérios e órgãos, em todo o território nacional, através da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a fim de que seja obtida a pronta execução dos programas adjudicados aos sistemas de planejamento e controle.

Parágrafo único. Os órgãos centrais de planejamento e controle definirão, em cada área, os trabalhos que serão gerados e dentro das diretrizes mínimas de padronização, uniformidade e velocidade na transmissão de dados.

Capítulo VIII
Da contabilidade analítica

Art. 17 Os órgãos incumbidos da realização da contabilidade analítica são responsáveis, nas áreas de sua jurisdição, além do controle, pela imediata e correta transmissão de atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além do

acompanhamento físico de programas, para conhecimento, avaliação e decisão das autoridades superiores, tanto na área setorial quanto na central.

§ 1º O processamento eletrônico de elementos da contabilidade analítica será diretamente transmitido à Secretaria de Controle Interno de cada Ministério ou Órgão da Presidência da República, para controle de seus respectivos programas e elaboração dos balancetes sintéticos, e à Secretaria Central de Controle Interno, para consolidação geral.

§ 2º Os órgãos de contabilidade analítica prestarão assistência, orientação e apoio aos ordenadores de despesas e gestores de bens públicos situados na área de sua competência, com vistas a obter o máximo benefício dos recursos aplicados.

Capítulo IX
Da auditoria

Art. 18 Os trabalhos de auditoria contábil e de auditoria de programas, com o propósito de assegurar eficácia aos controles interno e externo, se desenvolverão através de servidores que serão localizados em 10 regiões do País e lotados nas Delegacias Regionais de Auditoria do órgão central.

§ 1º Mediante proposta fundamentada do secretário de auditoria, o secretário central de controle interno poderá reduzir ou ampliar o número de regiões aqui fixado.

§ 2º A auditoria contábil se baseará nos procedimentos expostos pela contabilidade analítica e compreenderá:

a) a tomada de contas;

b) a prestação de contas;

c) o exame da documentação instrutiva ou comprobatória da receita e da despesa;

d) a análise de balancetes e balanços.

§ 3º A auditoria de programas se baseará:

a) no acompanhamento físico e financeiro dos programas de trabalho e do orçamento;

b) na identificação do resultado segundo o projeto ou atividade;

c) na adequada propriedade do produto parcial ou final obtido, em face da especificação determinada;

d) na avaliação dos resultados alcançados pelos administradores;

e) na execução de contratos, convênios e outros acordos bilaterais;

f) na fluidez da realização da receita e da despesa.

Art. 19 Os relatórios, pareceres e certificados de auditoria serão dirigidos em original, e acompanhados, quando for o caso, dos respectivos processos, à Secretaria de Controle Interno ou repartição equivalente de cada Ministério ou órgão diretamente ligado à Presidência da República, a fim de que, obtido o pronunciamento das autoridades de que trata o art. 82 e parágrafos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sejam diretamente encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º A Secretaria de Auditoria do órgão central receberá cópia dos documentos produzidos nos termos deste artigo e tomará conhecimento, também, por cópia, das providências adotadas em cumprimento ao § 2º do mencionado art. 82.

§ 2º Em nenhuma hipótese se elidirá a competência do ministro de estado em relação à supervisão de sua área, na forma preceituada nos arts. 25, 26 e 27 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, salvo no aspecto da realização de auditoria, prevista na letra *h* do parágrafo único do art. 26, que é deferida ao órgão central do sistema de auditoria.

Art. 20 A Secretaria de Auditoria do órgão central exercerá seus trabalhos, igualmente, sobre as entidades da administração indireta, e as fundações, quando subvencionadas pelo orçamento, com o propósito de acompanhar-lhes o desempenho em relação aos programas de governo, o cumprimento

de normas legais e regulamentares aplicáveis, e, ainda, o exato comportamento diante das finalidades e dos objetivos de sua criação.

Capítulo X
Das disposições especiais

Art. 21 À Secretaria Central de Controle Interno caberá apresentar ao Tribunal de Contas da União, a partir da elaboração do balanço geral relativo ao exercício financeiro de 1980, o relatório sobre a execução do orçamento e a situação financeira federal, exigido no § 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e de responsabilidade atual do inspetor-geral de finanças do Ministério da Fazenda.

§ 1º A atual responsabilidade do titular da Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, na qualidade de chefe do órgão central dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, é deferida, a partir de 1º de janeiro de 1980, ao titular da Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que exercerá a orientação normativa, a supervisão técnica e a fiscalização específica das Secretarias de Controle Interno, sem prejuízo da subordinação ao Ministério Civil ou órgão diretamente subordinado à Presidência da República em cuja estrutura administrativa estiverem integradas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, caberá à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda encerrar o Balanço Geral da União relativo ao exercício financeiro de 1979 e apresentar o correspondente relatório.

Art. 22 Os atuais recursos humanos e materiais, instalações e bens à disposição das atuais Divisões de Auditoria das Inspetorias-Gerais de Finanças são transferidos para a Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 23 Os atuais recursos humanos e materiais, instalações e bens à disposição das atuais Inspetorias Seccionais de Finanças nos Estados, Núcleos de Contabilidade e órgãos de atribuições equivalentes são transferidos para a Secretaria Central de Controle Interno da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 24 No exercício de 1980, as despesas de pessoal civil e suas repercussões, inclusive diárias, encargos previdenciários e trabalhistas, e, bem assim, as aplicações em outros custeios e investimentos, decorrentes das transformações de que tratam os arts. 22 e 23, continuarão a ser pagas à conta das dotações das respectivas repartições de origem, até que a nova estrutura possa assumir tais encargos.

Art. 25 O acervo documental das Divisões de Auditoria e das Inspetorias Seccionais de Finanças, Núcleos de Contabilidade nos Estados e órgãos de competência equivalente será relacionado e transferido à Secretaria Central de Controle Interno.

Art. 26 A relação de responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos, de que trata o art. 85 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, continuará a ser mantida e atualizada pelas Secretarias de Controle Interno, cujo rol será anualmente transmitido ao Tribunal de Contas da União, assim como as alterações ocorridas em cada trimestre.

Parágrafo único. Do rol de responsáveis e das alterações trimestrais será transmitida cópia à Secretaria Central de Controle Interno.

Art. 27 Os cargos de secretário, coordenador, diretor de divisão técnica, diretor de divisão de apoio administrativo, delegado regional de contabilidade e finanças e delegado regional de auditoria terão seu nível de vencimentos fixado segundo padrões uniformes adotados para cargos de igual natureza e responsabilidade no Serviço Público Federal.

Art. 28 A Secretaria de Planejamento da Presidência da República proporá ao chefe do Poder Executivo, dentro de 30 dias, contados a partir da expedição deste decreto, as decorrentes medidas legais necessárias à nova estruturação das Secretarias de Controle Interno, por transformação das atuais Inspetorias-Gerais de Finanças.

§ 1º A proposta identificará os cargos que devam ser criados, por ampliação ou transformação dos atuais.

§ 2º Igualmente, serão definidos os cargos a extinguir por força da supressão dos órgãos a que se vinculavam.

§ 3º Os estudos deverão prever, outrossim, razoável margem de expansão do contingente de servidores e empregados, inclusive sob o critério de concessão de bolsas de estudos a estagiários e formandos de nível superior, com vistas a possibilitar o progressivo desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 29 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as Secretarias de Controle Interno, coordenadas pela Secretaria Central de Controle Interno, levantarão a situação atual dos servidores em exercício nas Inspetorias-Gerais de Finanças, qualquer que seja sua origem ou relação de emprego, indicando nome, cargo, função ou emprego, vencimentos ou salários, nível de escolaridade e outros dados de interesse, visando conhecer os contingentes humanos disponíveis para atuação nos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria.

Parágrafo único. O quadro referido neste artigo será entregue, 20 dias após a publicação deste decreto, à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 30 Os servidores que integrarem os quadros das Secretarias de Controle Interno serão submetidos a sistemático e periódico treinamento, através de cursos regulares e especiais, com vistas à homogeneidade dos trabalhos.

Art. 31 A Secretaria de Planejamento da Presidência da República promoverá, em conjunto com o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), a adequação dos quadros funcionais do pessoal das Secretarias de Controle Interno, para o fim de estabelecer nível remuneratório compatível com a responsabilidade imposta aos sistemas, e através do exclusivo critério do mérito, aliado ao nível de escolaridade exigível, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas no art. 29 e seu parágrafo.

Parágrafo único. O estudo a que se refere este artigo identificará as figuras de técnico de controle interno, para o nível de ensino escolar superior; de assistente de controle interno, para o nível de ensino médio e de auxiliar de controle interno, para o nível de escolaridade fundamental.

Capítulo XI
Das disposições finais

Art. 32 É o ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República autorizado a:

I — Implementar as medidas necessárias ao funcionamento dos órgãos ora transformados e à extinção dos órgãos eliminados;

II — expedir o regulamento dos órgãos central e setoriais dos sistemas de planejamento, orçamento e programação financeira;

III — expedir o regulamento dos órgãos central e setoriais dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria;

IV — relacionar os cargos e funções do pessoal à disposição dos sistemas descritos nos incisos II e III, supra, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP);

V — prover as demais medidas necessárias ao bom e eficiente funcionamento dos sistemas sob a responsabilidade da Pasta.

Art. 33 Os Ministérios Militares e órgãos integrantes da Presidência da República cumprirão, no que couber, os preceitos

deste decreto através das unidades de sua própria estrutura.

Art. 34 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 31 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto